

1 Ata nº 311 da Comissão de Legislação e Recursos (CLR), realizada em vinte e quatro de
2 agosto de 2011, na Sala B de reuniões. Às 14h, reúne-se a CLR, sob a presidência do
3 Prof. Dr. Antonio Magalhães Gomes Filho, e com o comparecimento dos seguintes
4 Senhores Conselheiros: Professores Doutores Colombo Celso Gaeta Tassinari, Douglas
5 Emygdio de Faria, Francisco de Assis Leone, Luiz Nunes de Oliveira e Sérgio França
6 Adorno de Abreu. Presentes, também, a Sra. Renata de Góes C. P. T. dos Reis,
7 Secretária Geral substituta, o Prof. Dr. Gustavo Ferraz de Campos Monaco, Procurador
8 Geral da PG-USP e a Dr^a. Jocélia de Almeida Castilho, Procuradora Chefe da PG-USP.
9 Ausente o representante discente Sr. Antonio Carlos Souza de Carvalho. **PARTE I –**
10 **EXPEDIENTE:** Havendo número legal, o Sr. Presidente declara aberta a sessão,
11 colocando em discussão e votação a Ata nº 310, da reunião realizada em 22.06.2011,
12 sendo a mesma aprovada pelos presentes. Ninguém desejando fazer uso da palavra
13 passa-se à **PARTE II - ORDEM DO DIA:** Em discussão: **PROCESSOS A SEREM**
14 **REFERENDADOS - 1 - PROCESSO 2011.1.944.1.0 - UNIVERSIDADE DE SÃO**
15 **PAULO** - Minuta de Resolução instituindo na Coordenadoria de Saúde da Universidade
16 de São Paulo o Sistema Assistencial da Saúde Próprio da Universidade de São Paulo
17 (SASP-USP). O Sr. Presidente informa que essa minuta foi encaminhada segundo uma
18 proposta do Prof. Marcos Boulos, e que basicamente institui um Sistema de Saúde para
19 a Universidade e que será opcional. Informa, também, que será feita a contratação de
20 uma empresa sem prejuízo do atendimento junto ao Hospital Universitário. Na
21 oportunidade o Prof. Gustavo explica que o Plano funcionará da seguinte forma. A
22 Universidade arcará com todos os custos do Plano chamado Básico, que dará direito ao
23 atendimento nas UBAS, no Hospital Universitário para casos de menor complexidade e
24 no Hospital das Clínicas para os casos de maior complexidade. Explica, também, que
25 essa empresa que será contratada por licitação, que já está em andamento e deve ocorrer
26 o Pregão dia 31 de agosto, será a responsável pelo credenciamento de pronto
27 atendimento nas áreas distantes da Cidade Universitária, e que a USP mediante a
28 auditoria feita pela Coordenadoria de Saúde fará o pagamento para a empresa
29 intermediária. Informa que haverá dois outros Planos, o Plano Especial e o Plano
30 Nacional. Um de abrangência regional, onde haverá hospitais, pronto atendimentos e
31 laboratórios credenciados no interior do estado, litoral, e aqui na capital alguns outros
32 hospitais de nível médio, e o Plano Nacional, com hospitais credenciados no país todo e
33 também hospitais de melhor qualidade na cidade de São Paulo. Diz que a ideia é
34 implantar agora no *campus* da Capital e na medida em que forem vencendo, no interior,
35 os contratos com a UNIMED, essa empresa colocará à disposição dos interessados
36 locais essa rede credenciada também. Informa que o Edital da licitação foi analisado
37 previamente de forma extra-oficial pelo Tribunal de Contas, que não encontrou nenhum
38 problema, solicitando apenas que fosse feita essa Resolução para que houvesse uma
39 norma de regência que autorizasse a Universidade a se lançar nessa empreitada. **2 -**
40 **PROCESSO 2011.1.1542.17.9 - FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO**
41 **PRETO** - Concessão de uso de área de propriedade da USP, com 71,25m², localizada
42 nas dependências do Prédio Central da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto,
43 destinada à exploração de serviços de lanchonete. Minutas do edital e do contrato. **Cota**
44 **da PG-USP:** no que tange à análise jurídico-formal da minuta de instrumento
45 convocatório e respectivos anexos, sugere que esse documento seja adequado conforme
46 os modelos disponibilizados no site da PG-USP, naquilo em que não conflite com o
47 objeto do presente procedimento licitatório. Quanto à minuta de contrato, deve-se
48 substituir a expressão "permissionário" por "concessionário", conforme explicação
49 apresentada na cota CJ.C. 016/09. Quanto à regularidade do procedimento verifica-se
50 que não há nos autos documentos relativos à avaliação técnica que resultou na

51 estimativa da taxa de administração a ser paga pelo concessionário, bem assim, não há
52 nos autos manifestação quanto ao interesse público na concessão do espaço. Solicita a
53 juntada de croqui da área a ser concedida como anexo do instrumento convocatório.
54 **Parecer da CORE-RP:** constata que a edificação concentra muitas atividades
55 laboratoriais e de ensino, e que o fluxo de pessoas é intenso, favorecendo a atividade
56 comercial a ser praticada. Informa que a taxa de administração praticada anteriormente
57 era no valor de R\$ 968,26, mas, em decorrência de uma inflação de 6,47%, sugere que a
58 taxa de administração mínima, a ser cobrada, corresponda a R\$ 1.030,81. A Unidade
59 informa que a concessão de uso, para a exploração de serviços de lanchonete, ocorre há
60 mais de trinta anos. Minutas do edital e do contrato, com a complementação e alterações
61 sugeridas pela PG-USP. **Parecer da PG-USP:** verifica que as recomendações
62 constantes da Cota PG.C. 164/2011 foram plenamente atendidas. Considerando o
63 documento de fls. 48, não há necessidade de trâmite pela COP. Considerando, também,
64 que os autos encontram-se satisfatoriamente instruídos, que as minutas de instrumento
65 convocatório e contratual não merecem reparos a serem feitos sob a óptica jurídica,
66 sugere o encaminhamento para avaliação da CLR. **Parecer do DFEI:** constata que sob
67 o aspecto orçamentário o procedimento encontra-se correto. **3 - PROCESSO**
68 **2011.1.547.39.8 – ESCOLA DE EDUCAÇÃO FÍSICA E ESPORTE** - Permissão de
69 Uso a Título Precário de área de propriedade da USP, com 550,98m², localizada nas
70 dependências da EEFE, destinada à exploração comercial de lanchonete/restaurante.
71 **Parecer da PG-USP:** quanto à análise jurídico-formal da minuta de termo de permissão
72 de uso, entende que diversas alterações são pertinentes e sugere uma nova versão.
73 **Parecer da COESF:** nada há a se opor ao interesse demonstrado pela Unidade,
74 devendo-se seguir procedimento licitatório para atender ao objeto em questão. **Parecer**
75 **do DFEI:** constata que sob o aspecto orçamentário o procedimento encontra-se correto.
76 A CLR referenda os despachos do Sr. Presidente constante dos itens 1, 2 e 3. Em
77 discussão: **PARA CIÊNCIA - 1 - PROCESSO 2004.1.199.42.2 - EVA BURGER** -
78 Solicita encerramento das atividades desenvolvidas no Programa Colaborador Sênior, a
79 partir de 22 de setembro de 2011, tendo em vista nomeação como Professor Adjunto do
80 Departamento de Microbiologia e Imunologia da Universidade Federal de Alfenas -
81 Minas Gerais. Ofício do Diretor do ICB, Prof. Dr. Rui Curi, ao Magnífico Reitor, Prof.
82 Dr. João Grandino Rodas, informando que o Termo de Adesão e de Permissão de Uso
83 da Professora Aposentada Eva Burger, será encerrado em 22.09.2011. Informa, também,
84 que a referida solicitação foi aprovada pelo Conselho do Departamento em 14.06.2011 e
85 pela Congregação em 29.06.2011. **2 - PROCESSO 2009.1.1494.18.0 - NILSON**
86 **GANDOLFI** - Encerramento das atividades desenvolvidas no Programa Colaborador
87 Sênior. Ofício do Diretor da EESC, Prof. Dr. Geraldo Roberto Martins da Costa, ao
88 Magnífico Reitor, Prof. Dr. João Grandino Rodas, encaminhando a solicitação de não
89 renovação do Termo de Adesão e de Permissão de Uso do Prof. Nilson Gandolfi.
90 Informa que a Congregação, em sessão realizada em 03.06.2011, tomou ciência da
91 solicitação. **3 - PROCESSO 2001.1.1020.18.0 - HANS GEORGE ARENS** -
92 Encerramento das atividades desenvolvidas no Programa Colaborador Sênior. Ofício do
93 Diretor da EESC, Prof. Dr. Geraldo Roberto Martins da Costa, ao Magnífico Reitor,
94 Prof. Dr. João Grandino Rodas, encaminhando a solicitação de não renovação do Termo
95 de Adesão e de Permissão de Uso do Prof. Hans George Arens. Informa que a
96 Congregação, em sessão realizada em 03.06.2011, tomou ciência da solicitação. A CLR
97 toma ciência dos encerramentos de atividades desenvolvidas no Programa Colaborador
98 Sênior solicitado pelos interessados. Em discussão: **TERMO DE ADESÃO E DE**
99 **PERMISSÃO DE USO A DOCENTE APOSENTADO - 1 - PROCESSO**
100 **2011.1.988.43.2 - HUMBERTO DE MENEZES FRANÇA** - Docente aposentado do

101 IF. 2 - PROCESSO 2011.1.2753.8.4 - MARIA LUCIA MELLO E OLIVEIRA
102 CACCIOLA - Docente aposentada da FFLCH. 3 - PROCESSO 2011.1.1569.10.7 -
103 VICENTE BORELLI - Docente aposentado da FMVZ. 4 - PROCESSO
104 2011.1.545.44.1 - ADILSON CARVALHO - Docente aposentado do IGc. 5 -
105 PROCESSO 2011.1.1050.5.5 - NATALINO HAJIME YOSHINARI - Docente
106 aposentado da FM. 6 - PROTOCOLADO 2011.5.234.12.5 - MARIA TEREZA
107 LEME FLEURY - Docente aposentada da FEA (renovação). 7 - PROCESSO
108 2011.1.2067.11.3 - GODOFREDO CÉSAR VITTI - Docente aposentado da ESALQ.
109 8 - PROCESSO 2009.1.893.17.0 - JOSÉ ONILDO BETIOLI CONTEL - Docente
110 aposentado da FMRP (renovação). 9 - PROCESSO 2004.1.1451.45.1 - ELVIA
111 MUREB SALLUM - Docente aposentada do IME (renovação). 10 - PROCESSO
112 2000.1.4361.25.5 - PAULO AMARANTE DE ARAÚJO - Docente aposentado da
113 FOB (renovação). 11 - PROCESSO 96.1.352.44.3 - KENITIRO SUGUIO - Docente
114 aposentado do IGc (renovação). 12 - PROCESSO 2011.1.1107.12.0 - ADEMIR
115 ANTONIO FERREIRA - Docente aposentado da FEA (renovação). 13 - PROCESSO
116 2011.1.1107.12.0 - ISAK KRUGLIANSKAS - Docente aposentado da FEA
117 (renovação). 14 - PROCESSO 2011.1.1107.12.0 - SÉRGIO LUIZ DE OLIVEIRA
118 ASSIS - Docente aposentado da FEA (renovação). A CLR aprova a formalização dos
119 termos, bem como as solicitações de renovação. Em discussão: TERMO DE
120 COLABORAÇÃO E DE PERMISSÃO DE USO A DOCENTE APOSENTADO - 1
121 - PROCESSO 2011.1.953.81.7 - MARIA CHRISTINA SIQUEIRA DE SOUZA -
122 Docente aposentada da FEARP. 2 - PROCESSO 2011.1.895.2.7 - JEANNETTE
123 ANTONIOS MAMAN - Docente aposentada da FD. 3 - PROCESSO 2011.1.987.43.6
124 - ALBERTO VILLANI - Docente aposentado do IF. 4 - PROCESSO
125 2011.1.16832.1.1 - MARIA AUGUSTA PEDUTTI DAL'MOLIN KISS - Docente
126 aposentada da EEFEE. 5 - PROCESSO 2011.1.781.6.4 - PEDRO CAETANO
127 SANCHES MANCUSO - Docente aposentado da FSP. 6 - PROCESSO
128 2011.1.989.43.9 - MARCELO OTÁVIO CAMINHA GOMES - Docente aposentado
129 do IF. 7 - PROCESSO 2009.1.176.6.0 - VITORIA KEDY CORNETA - Docente
130 aposentada da FSP (renovação). 8 - PROCESSO 2007.1.1006.2.7 - ORIS DE
131 OLIVEIRA - Docente aposentado da FD (renovação). 9 - PROCESSO
132 2006.1.1447.46.4 - BAYARDO BAPTISTA TORRES - Docente aposentado do IQ
133 (renovação). 10 - PROCESSO 2009.1.1804.46.4 - HUGO AGUIRRE ARMELIN -
134 Docente aposentado do IQ. 11 - PROCESSO 2010.1.1084.46.3 - SHIRLEY
135 SCHREIER - Docente aposentada do IQ. 12 - PROCESSO 2009.1.765.17.1 - LEWIS
136 JOEL GREENE - Docente aposentado da FMRP (renovação). 13 - PROCESSO
137 2009.1.1702.12.2 - EDISON CASTILHO - Docente aposentado da FEA. 14 -
138 PROCESSO 2009.1.313.17.3 - SÉRGIO HENRIQUE FERREIRA - Docente
139 aposentado da FMRP (renovação). A CLR aprova a formalização dos termos, bem
140 como as solicitações de renovação. Relator: Prof. Dr. ANTONIO MAGALHÃES
141 GOMES FILHO – Em discussão: 1 - PROCESSO 2010.1.1235.5.4 - FACULDADE
142 DE MEDICINA (ANEXO P-2005.1.9976.1.5, 2007.1.1807.5.4 E 2007.1.30009.1.2) -
143 Recurso interposto pela Professora Associada Vera Luiza Capelozzi, do Departamento
144 de Patologia da FM, através de seu advogado, Dr. Caio Pompeu Medauar de Souza,
145 contra decisão da Comissão Processante designada para apurar e julgar suposta
146 apresentação de Memoriais quando de sua participação em concurso para provimento de
147 cargo de Professor Titular, realizado em 2004, nos quais se verificou coincidência de
148 trechos extensos em relação a obras de autoria de outros professores, sem que tenha
149 havido referência à fonte ou qualquer autorização prévia por parte dos autores para tais
150 transcrições, que lhe aplicou a pena de suspensão. Portaria nº 1981, do Diretor em

151 **exercício da FM**, que, considerando as conclusões alcançadas na Sindicância
152 Administrativa, que, em tais conclusões constatou que a docente, quando participou em
153 concurso para provimento de cargo de Professor Titular, realizado em 2004, apresentou
154 Memoriais em que se verifica coincidência de trechos extensos em relação a obras de
155 autoria de outros professores e que tal coincidência, segundo análise técnica emitida por
156 especialistas no mencionado procedimento apuratório, configura a ocorrência de plágio,
157 pois há apropriação da criação intelectual daqueles autores como se dela fosse, o que
158 caracterizaria procedimento irregular, de natureza grave, resolve determinar a
159 instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face da Profa. Dra. Vera Luiza
160 Capelozzi. **Relatório Final da Comissão Processante**: entende pela situação de plágio
161 e apropriação de textos alheios como seus no Memorial apresentado em concurso para
162 provimento de cargo de Professor Titular, pela Professora Associada Vera Luiza
163 Capelozzi, e recomenda, dada a inequívoca gravidade do ocorrido, mas considerando
164 todas as situações atenuantes, quais o passado da docente, sua dedicação ao ensino, à
165 pesquisa e prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 253, III, c.c., art.253,
166 § 2º, I, primeira parte, do Regimento Geral da USP, a punição da docente à pena de
167 suspensão, entre o mínimo e o máximo legal. Recomenda, ainda, e dada a presença de
168 supostos plágios em artigos outros da lavra da professora, mencionados, e considerando
169 a eventual permanência do ilícito, já que eles se perpetuam na divulgação, que seja
170 procedida apuração administrativa quanto às demais supostas mencionadas
171 irregularidades. **Parecer da PG-USP**: de imediato, no que concerne a questão
172 prescricional, quanto ao aspecto penal, verifica que a matéria foi abordada com esmero
173 pela digna Comissão Processante, oportunidade em que restou claro que eventual prazo
174 prescricional, em referida esfera, somente poderia ser arguida até o ano de 2012, caso o
175 sujeito passivo fosse a Administração. Não é este o caso, eis que, como restou claro,
176 eventual procedimento penal seria de iniciativa privada, dependendo de representação
177 da vítima, no caso terceiro (os), autor (es) dos trechos ditos plagiados, não a
178 Administração. Visualizado o fato de que o plágio é conceituado na esfera penal como
179 crime e, observado que a pena máxima imposta ao violador dos direitos autorais pode
180 alcançar até quatro anos de reclusão, o lapso prescricional, na esfera administrativa resta
181 fixada em 5 anos, conforme preceitua a Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968
182 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo). Desta forma, tendo
183 em vista que a denunciada é professora da Universidade, no âmbito administrativo
184 disciplinar, cabe examinar a questão sob a ótica de referido Estatuto, lembrando que a
185 falta foi cometida em 2004, o que leva à conclusão fática de que, mesmo se a
186 denunciada houvesse violado direitos autorais da Administração, teria ocorrido a
187 prescrição intercorrente, não havendo que se falar, portanto, em aplicação de
188 penalidade. Sob o aspecto formal, não vislumbra óbices a apontar, encaminhando à FM
189 para que o Diretor, observando a prova colhida e as conclusões da digna Comissão
190 Processante, venha a emitir juicioso pronunciamento quanto ao acolhimento ou não do
191 Relatório, convalidando, outrossim, o prazo para a conclusão dos trabalhos. **O**
192 **Procurador Geral da USP** informa que, considerando o disposto no art. 184, § 1º do
193 Código Penal c/c o art. 109 do mesmo diploma, o prazo prescricional no presente caso,
194 é de 8 anos, podendo ser aplicada a pena proposta no Relatório final e recomenda que o
195 Diretor da FM encaminhe cópia integral dos autos ao 14º D.P., vez que se trata, em tese,
196 de crime de ação penal pública. **Decisão do Vice-Diretor no Exercício da Diretoria da**
197 **FM, Prof. Dr. José Otávio Costa Auler Junior**, acolhendo o Relatório final e, por
198 seus próprios motivos e fundamentos, determina a aplicação à funcionária docente Vera
199 Luiza Capelozzi, a penalidade administrativa de suspensão, pelo prazo de trinta dias
200 (art. 251, II, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo).

201 **Publicação no D.O. de 1º de abril de 2011, da decisão do Vice-Diretor no Exercício**
202 **da Diretoria da FM**, do processo administrativo disciplinar de Vera Luiza Capelozzi.
203 **Recurso interposto pela Professora Associada Vera Luiza Capelozzi**, do
204 Departamento de Patologia da FM, através de seu advogado, Dr. Caio Pompeu Medauar
205 de Souza, contra decisão condenatória, publicada do D.O. de 1º de abril de 2011, que
206 requer seja o mesmo submetido ao Vice-Diretor no Exercício da Diretoria da FM para
207 juízo de retratação, e, caso não ocorra, que o mesmo seja encaminhado para a
208 apreciação da E. Congregação. Requer também, que o presente seja recebido em seus
209 efeitos devolutivo e suspensivo, tendo em vista que as decisões disciplinares em
210 processo administrativo só poderão surtir efeito após o esgotamento de todas as
211 instâncias, sendo evidente que o cumprimento prematuro da absurda condenação seria
212 irreversível, causando prejuízo inestimável tanto do ponto de vista financeiro, como
213 para seu direito constitucional ao contraditório e ampla defesa. Alega que o Diretor em
214 exercício foi presidente da segunda Comissão de Sindicância a qual não só surgiu e
215 fundamentou a instauração do processo administrativo disciplinar, sendo que as provas
216 ali colhidas, sobretudo parecer obtido de forma ilegal e clandestina, serviram de
217 fundamento para a condenação da recorrente. Portanto, por respeito ao princípio da
218 ampla defesa, do contraditório, o mesmo está impedido de exarar a decisão de fls. 241.
219 Requer seja acolhida a presente preliminar, para tornar sem efeito a decisão de fls.241,
220 por incompetente a autoridade julgadora. Alega também, a inexistência no Relatório
221 Final e na decisão da Autoridade, a fundamentação, a norma aplicável que embasou a
222 decisão disciplinar. Com referência ao prazo prescricional, alega que, não há menção na
223 r. decisão de qual artigo prevê o tipo aplicável ao caso, mencionando que houve a
224 suspensão pelo suposto plágio e que a aplicação da regra de prescrição da infração
225 criminal o tipo administrativo deve necessariamente coincidir textualmente com o tipo
226 penal, sob pena de autoridade assumir uma conduta como crime, sem ser competente
227 para tal, sendo irresponsável fazer uma ilação de que a prescrição seguiria o tipo penal,
228 pois não há indicação que qual infração disciplinar teria cometido a recorrente, pois a
229 Comissão de forma caluniosa declarou que a recorrente cometeu um crime, afirmação
230 que somente o Juiz Criminal poderia fazer. Assim, como não há processo criminal, não
231 há condenação criminal, não há tipo coincidente. Não pode a Comissão Processante e a
232 Autoridade declarar que os fatos discutidos nos autos configuram crime. **O Vice-**
233 **Diretor no Exercício da Diretoria da FM, Prof. Dr. José Otávio Costa Auler**
234 **Junior**, mantém a decisão recorrida, em sede de juízo de retratação, encaminhando os
235 autos à CLR, conforme determina o art. 21, IV, do Estatuto da USP. **Manifestação do**
236 **Prof. Dr. György Miklós Böhm, Professor Emérito da FM**, encaminhada ao Vice-
237 Diretor no Exercício da Diretoria da FM, Prof. Dr. José Otávio Costa Auler Junior,
238 expondo suas reflexões sobre o caso da Profa. Vera Luiza Capelozzi e que, a seu ver,
239 deveriam ser do conhecimento da Congregação da FM. **Parecer da PG-USP**: diverge
240 totalmente da recorrente quanto à participação do docente na sindicância instaurada,
241 porque a participação do referido docente na fase investigativa não ofende de forma
242 alguma os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório,
243 escrupulosamente respeitados em todos os atos do presente processo. A preliminar de
244 falta de fundamentação não pode prosperar, porque o julgamento foi proferido
245 acolhendo como razões de decidir o Relatório Final da Comissão Processante, no qual
246 consta expressamente o dispositivo infringido e a pena aplicável, com base no
247 Regimento Geral da USP. Sobre a ocorrência da prescrição, pondera que no presente
248 caso a lei aplicável é o Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo,
249 visto ser a acusada ocupante efetiva de cargo público sob regime estatutário, como
250 docente da Universidade. O art. 261, III, prevê expressamente que a falta disciplinar

251 prevista em lei como infração penal prescreverá no prazo de prescrição em abstrato de
252 pena criminal, se for superior a cinco anos. Ao acolher o parecer PG 713/2011, o douto
253 Procurador Geral, considerando o disposto no art. 184, § 1º, do Código Penal,
254 combinado com o art. 109 do mesmo diploma, esclareceu ser de oito anos, no presente
255 caso, o prazo prescricional, com o que seria possível a aplicação da penalidade proposta
256 no Relatório Final pela Comissão Processante. Entretanto, o entendimento levantado
257 pela processada também é igualmente defensável. Assim, apesar do respeitável
258 entendimento firmado pelo douto Procurador Geral, há correntes jurisprudenciais que
259 fazem depender a adoção do prazo prescricional previsto na legislação penal da
260 instauração de processo penal para apurar o delito em sua esfera criminal. Em ambos os
261 entendimentos - tanto o que afirma a aplicação do prazo de prescrição em abstrato da
262 pena criminal, quanto o que reserva tal aplicação apenas para os casos em que há
263 processo criminal instaurado concomitantemente - são perfeitamente defensáveis, vez
264 que constituem interpretações literais possíveis do art. 261 do Estatuto dos Funcionários
265 Públicos do Estado de São Paulo. Assim, configura-se, no caso em tela, a legítima
266 divergência dentro de interpretações literais possíveis do mesmo dispositivo legal, pelo
267 que competirá à CLR, como órgão competente da Universidade, dirimir tal divergência
268 ao julgar o recurso. O Sr. Presidente relata, em resumo, que ocorreu a prescrição, seja se
269 for considerada só a infração administrativa que ocorreria em dois anos, seja se for
270 considerado o fato como previsto na Lei Penal, e discordando da PG-USP, entende que
271 a prescrição era calculada pela pena do *caput* e não pela pena do parágrafo, que exigiria
272 o lucro. Diz, também, que esse pedido de apuração da responsabilidade funcional
273 decorre do fato de que o processo permaneceu na Consultoria Jurídica durante três anos,
274 sendo esse o fato decisivo para sua decisão. Na oportunidade, o Prof. Gustavo observa
275 que se o parecer tivesse saído em tempo, o processo administrativo seria instaurado
276 antes e não ocorreria a prescrição. O Sr. Presidente diz que, na época, se o Diretor da
277 FM não concordou com a Sindicância deveria ter aberto o Processo Administrativo
278 imediatamente, ao invés de abrir outra Sindicância. O Cons. Douglas diz que já relatou
279 vários processos de prescrição de tempo, e que a Universidade deixou de receber muito
280 dinheiro por conta disso e que em nenhum deles foi solicitada a responsabilidade
281 funcional, sendo sugerido apenas o cuidado para se evitar esse tipo de situação. O Prof.
282 Gustavo explica que a questão é um pouco diferente, porque muitas vezes a cobrança
283 das dívidas prescrevem porque naquele período há a tentativa de buscar patrimônio e a
284 pessoa não tem patrimônio para responder pela dívida, ou desaparece. Diz que existem
285 outros fatores que levam a prescrição. Comenta que nessa situação talvez haja
286 justificativa, pois o Procurador Chefe na época tinha um método de trabalho
287 diferenciado, fazendo a distribuição dos processos de forma aleatória, e como há a
288 necessidade de cumprir os prazos judiciais, imagina que se deixavam esses assuntos de
289 lado. O Cons. Sérgio Adorno diz que o fato de se estar solicitando a apuração da
290 responsabilidade não significa que você está responsabilizando alguém, mas, que possa
291 vir a ser responsabilizado, pois o fato pode ser de displicência, negligência, ou seja,
292 existem condições para que o trabalho seja feito dentro do prazo e não é feito. Outra
293 questão seriam as condições de trabalho, que às vezes não é realizado por não haver
294 essas condições. Observa que casos como esse geralmente tomam um tempo muito
295 maior, então, muitas vezes inconscientemente é feita uma avaliação deixando para
296 depois. Diz que está na Lei e é preciso apurar. E que, eventualmente, pode se chegar a
297 conclusão que as justificativas são razoáveis e a partir disso se fazer uma recomendação
298 para verificar como se pode melhorar as condições de trabalho para que esses casos não
299 aconteçam. O Prof. Gustavo diz que isso de certa forma já foi feito quando foram
300 criadas áreas na Procuradoria, sendo uma que cuida só dos disciplinares. A CLR aprova

301 o entendimento exposto no parecer do relator. O parecer, na íntegra, faz parte desta ata
302 como Anexo I. Em discussão: **2 - PROCESSO 2011.1.885.86.2 - ESCOLA DE**
303 **ARTES, CIÊNCIAS E HUMANIDADES** - Consulta sobre procedimento
304 administrativo, referente ao concurso de Títulos e Provas visando a obtenção do título
305 de Livre-Docente, para as áreas de: Economia, gestão e política; Informação e
306 tecnologia; Cultura, arte e lazer; Sociedade, saúde e educação; Natureza e Comunicação
307 e marketing, publicado através do Edital EACH/ATAc/008/2011, em 21.01.2011.
308 **Ofício do Prof. Dr. José Jorge Boueri Filho, Diretor da EACH**, ao Procurador Geral
309 da USP, Prof. Dr. Gustavo Ferraz de Campos Monaco, encaminhando consulta sobre
310 procedimento administrativo referente ao concurso de Títulos e Provas visando a
311 obtenção do título de Livre-Docente, publicado através do Edital
312 EACH/ATAc/008/2011, cujas inscrições ainda não foram submetidas à apreciação da
313 Congregação, tendo em vista que, em uma das especialidades o candidato inscreveu-se e
314 entregou exemplares da Tese original redigida em inglês, e faz as seguintes perguntas: a
315 tese original pode ser feita/redigida em inglês em um concurso de Livre-Docência? Há
316 necessidade de comunicar explicitamente no Edital de abertura do concurso que todos
317 os atos (inclusive a elaboração da Tese) devem ser realizados em português? A
318 Congregação da Unidade tem autonomia para aceitar uma inscrição cuja Tese original
319 foi redigida em outro idioma que não o português? **Parecer da PG-USP:** observa que o
320 art. 13 da Constituição Federal estabelece que a língua oficial da República Federativa
321 do Brasil é o português, e que o Regimento Geral não prevê a admissibilidade de defesa
322 de trabalho acadêmico redigido em idioma estrangeiro perante a Universidade. Cita
323 entendimento da CLR, aprovado pelo Co em sessão de 25.05.93, que as teses de Livre-
324 Docência no âmbito da FFLCH são redigidas em português. No caso de departamentos
325 que ministrem cursos de línguas e literaturas estrangeiras será possível, a critério do
326 candidato, a redação de teses da espécie, na língua do curso, área ou disciplina a que
327 pertença o candidato, e que no caso em tela, o concurso foi aberto nas áreas de:
328 Economia, gestão e política; Informação e tecnologia; Cultura, arte e lazer; Sociedade,
329 saúde e educação; Natureza e Comunicação e marketing, não sendo admissível a
330 apresentação de trabalho acadêmico redigido em idioma estrangeiro. Quanto ao Edital
331 prever expressamente que todos os atos, inclusive a redação da tese, devam estar no
332 vernáculo, é, além de impertinente, inadequado, pois não há previsão normativa que
333 fundamente a possibilidade de idioma estrangeiro em concurso público. Com relação à
334 competência da Congregação para deferir inscrição de candidato cujo trabalho
335 acadêmico foi redigido em outro idioma, entende que a questão está fora de contexto,
336 não cabendo sequer analogia, em razão da total falta de parâmetro. **Em sessão da**
337 **Congregação, realizada em 27.04.2011**, o Prof. Dr. Alessandro Soares Silva,
338 representante dos Professores Doutores, contestou o parecer da PG-USP e sugeriu uma
339 nova consulta, levando em consideração a co-tutela, sendo o processo retirado de pauta.
340 **Parecer do Prof. Dr. Alessandro Soares Silva:** relata que é favorável ao aceite da
341 inscrição do Prof. Dr. Carlos Henrique Barbosa Gonçalves no concurso de Livre-
342 Docente, pois concorre não só para o bem dos interesses da Unidade, mas dos interesses
343 da Universidade como um todo, tendo em vista as estratégias de internacionalização da
344 Universidade, que implicam o incentivo de proposições de teses escritas em línguas
345 estrangeiras. Observa que a USP tem tomado iniciativas de internacionalização efetiva
346 de sua produção, autorizando a realização de exames em língua estrangeira para
347 ingresso na pós-graduação, portanto, não há no uso da língua estrangeira nenhuma
348 contradição com a Constituição Federal. Observa, ainda, que essa possibilidade não se
349 restringe apenas aos candidatos estrangeiros, vedada aos de nacionalidade brasileira,
350 visto que as normas devem se aplicar igualmente a todos. Diante disso, o parecer da PG-

351 USP levanta pontos de vista importantes, mas em sua opinião é que ele está na
352 contramão dos interesses da Universidade no que tange a internacionalização. Ainda
353 que a PG-USP oriente sua interpretação a partir do entendimento de que no âmbito
354 administrativo, o que a regra não autoriza expressamente está, em regra, vedado, essa
355 posição leva a um sofisma. Entende que o artigo 13 da Constituição Federal versa sobre
356 o idioma nacional oficial e não sobre restrições idiomáticas para a escrita de teses e
357 dissertações que possibilitem acessibilidade a titulações, e que também o Regimento da
358 Pós-Graduação não fala sobre esse quesito e o entendimento aprovado pelo Co refere-se
359 apenas à FFLCH. Entretanto, por comparação, lhe parece que o caso em questão pode
360 sim ser enquadrado nesta condicionante a que a FFLCH está ordenada haja vista que a
361 tese em questão versa sobre elementos matemáticos produzidos em idioma estrangeiro,
362 pois entende que Literatura e Línguas podem sim ser enquadradas no item Cultura,
363 Artes e Lazer, visto que, línguas e literatura são produtos necessariamente resultantes da
364 cultura, o que faz do estudo do Prof. Carlos um esforço interdisciplinar extraordinário,
365 pois aproxima os saberes matemáticos de aspectos vinculados à língua e a cultura
366 babilônia que possibilitou essa produção científica no campo das matemáticas. Levanta
367 outra questão improcedente com relação à impossibilidade da Congregação versar sobre
368 o tema, lembrando que a EACH é também de Artes e Humanidades e guarda profunda
369 relação com a FFLCH, o que faz necessariamente análoga a condição da EACH com a
370 FFLCH e, portanto autorizar a Congregação a deliberar sobre o presente tema. Por fim,
371 recorda que em doutorados de co-tutela a tese pode ser escrita em qualquer das línguas
372 dos países envolvidos e a banca deve ser binacional. **Ofício do Prof. Dr. José Jorge**
373 **Boueri Filho, Diretor da EACH,** ao Procurador Geral da USP, Prof. Dr. Gustavo
374 Ferraz de Campos Monaco, solicitando uma nova manifestação, tendo em vista o
375 parecer do Prof. Dr. Alessandro Soares Silva, representante dos Professores Doutores
376 junto a Congregação. **Parecer da PG-USP:** ressalta que a questão reveste-se de
377 relevância acadêmica, de modo que à análise jurídica sob o aspecto formal da
378 apresentação de dissertações e teses redigidas em idioma estrangeiro na USP não deve
379 ser exaurida no âmbito da PG-USP e que a matéria merece apreciação pelos demais
380 órgãos competentes. Apresenta contra-argumentos ao parecer elaborado pelo Prof. Dr.
381 Alessandro Soares da Silva, propugnando a manutenção dos termos do Parecer PG.P
382 1009/11. Ressalta também, que, na eventual regulamentação interna da matéria nas
383 hipóteses não abrangidas no § 1º e § 2º do artigo 90 do Regimento de Pós-Graduação,
384 faz-se mister considerar a concomitante apresentação de exemplar redigido em
385 português da tese em idioma estrangeiro a ser defendida. Sugere, ainda, a formalização
386 de procedimento administrativo para o credenciamento dos membros da banca, na
387 hipótese de trabalhos redigidos em língua estrangeira apresentados à Universidade,
388 especialmente se o idioma estrangeiro for diverso do inglês. Entende oportuna a
389 manifestação da douta CLR. Nesta oportunidade, o Cons. Luiz Nunes comenta que em
390 algumas situações a pessoa escreve o trabalho em inglês para ter mais divulgação, mas,
391 que na área de Ciências Exatas não é o caso, e que nas Humanidades em alguns casos,
392 pode se escrever um artigo em inglês para ser publicado em alguma revista. O Cons.
393 Sérgio Adorno diz que a ideia não é má, mas a questão é defender uma tese, e outra é a
394 partir de uma tese escrever artigos em língua estrangeira e publicar em periódicos. O
395 Cons. Colombo diz que nesse caso o candidato estará submetendo um trabalho para ser
396 julgado por uma Comissão e que no edital não explicitava que poderia ser em inglês,
397 portanto pressupõe-se que a Comissão não é obrigada a saber inglês, então, este pode
398 ser em português, nada impedindo que o candidato possa posteriormente publicar sua
399 tese de livre-docência em uma revista internacional. Diz, também, que a Comissão não
400 deveria permitir a inscrição. O Cons. Luiz Nunes diz que como regra geral a tese seria

401 para propiciar uma discussão com os membros da banca, e quanto mais rica essa
402 discussão for, melhor, não podendo entender como uma tese em inglês poderá propiciar
403 mais discussão do que uma escrita em português. A **CLR** aprova o parecer do relator,
404 pelo indeferimento da inscrição do candidato pela Congregação, nos termos dos
405 pareceres da PG-USP. O parecer, na íntegra, faz parte desta ata como Anexo II. Em
406 discussão: **3 - PROCESSO 2011.1.990.27.5 - ÁUREA HELENA DE JESUS**
407 **AMBIEL** - Contratação, por prazo determinado, para exercer a função de Professor
408 Contratado III (Professor Doutor), em jornada de 12 horas semanais de trabalho, junto
409 ao Departamento de Música da Escola de Comunicações e Artes, tendo em vista
410 aprovação em processo seletivo, aberto através do Edital nº 05/2011, publicado no D.O.
411 de 17.03.2011. **Informação do Serviço de Contratos Autárquicos e Docentes do**
412 **DRH:** verifica segundo teor da publicação do edital de abertura, que a Unidade optou
413 por realizar o processo seletivo em uma única fase, porém não foi aplicada a prova
414 escrita. Solicita parecer da PG-USP quanto ao procedimento a ser tomado, por entender
415 que o edital está contrariando as decisões da CLR sobre a condução de processos
416 seletivos para contratação de docentes, que estabelece caso a Unidade opte por uma
417 única fase os candidatos farão três provas: prova didática, prova de arguição e
418 julgamento do memorial e prova escrita. **Ofício da Vice-Diretora da ECA, Profa.**
419 **Dra. Maria Dora Genis Mourão**, ao Prof. Dr. Antonio Magalhães Gomes Filho,
420 Presidente da CLR, solicitando a convalidação dos processos seletivos temporários dos
421 Editais nºs 05/2011 e 08/2011, dos Departamentos de Música e Artes Plásticas
422 respectivamente, por não haver tempo hábil para refazê-los no padrão estabelecido pela
423 CLR. Esclarece que, para os cursos da ECA a prova prática (oral ou escrita) é
424 fundamental, pois possibilita julgar com maior precisão os candidatos de acordo com a
425 especificidade de cada área. Informa que foi nessa perspectiva que as provas práticas
426 foram aplicadas nos editais acima citados. Informa, também, que em ambos os
427 concursos tiveram apenas candidatos únicos. **Parecer da PG-USP:** no que tange à
428 solicitação da ECA, entende não haver óbices jurídicos. Embora não tenha havido prova
429 escrita nos moldes estabelecidos no Ofício Circular SG/CLR/54/2003, houve a
430 realização de prova prática em ambos os processos seletivos. Observa que o
431 procedimento adotado no âmbito da Administração Direta do Estado para o processo
432 seletivo destinado à contratação por prazo determinado decorrente de necessidade
433 temporária de excepcional interesse público afigura-se demasiadamente simples, sendo
434 a adoção de provas meramente preferencial e facultando-se a análise de *curriculum*
435 *vitae*. Observa, também, que este diploma indica que é de todo razoável, no âmbito da
436 USP, a adoção de um processo seletivo simplificado para fins de contratação por prazo
437 determinado decorrente de excepcional necessidade, mas, que tal decisão não cabe à
438 PG-USP, devendo a matéria ser objeto de deliberação da CLR, para que esta possa, a
439 seu critério, decidir quanto à convalidação ou não dos processos seletivos realizados
440 pela ECA. A **CLR** aprova o parecer do relator, favorável à convalidação do concurso. O
441 parecer do relator é do seguinte teor: “Trata-se de pedido de convalidação de processo
442 seletivo para contratação de docente em caráter temporário, formulado pela Diretoria da
443 Escola de Comunicações e Artes, em razão de ter o edital de concurso supostamente
444 contrariado decisões da CLR, conforme foi apontado em manifestação do DRH (fls.
445 52). Em resumo, não houve realização de prova escrita, como determinado pela
446 Resolução n. 5872/2010, mas uma prova prática oral, além de provas de arguição de
447 memorial e didática. Em substancioso parecer, subscrito pela Procuradora Stephanie
448 Yukie Hayakawa da Costa, cujo relatório adoto, a douta Procuradoria Geral entende não
449 haver óbices jurídicos à pretensão (item 10 do parecer de fls. 65-69). De fato, a possível
450 irregularidade apontada não compromete a exigência constitucional de concurso para o

451 acesso aos cargos e empregos públicos (art. 37, II), nem as normas da USP, uma vez
452 que o certame foi realizado na forma prevista no art. 135 *caput* do Regimento Geral da
453 Universidade, que prevê: I - julgamento de memorial com prova pública de arguição; II
454 — prova didática; III - outra prova a critério da Unidade. Pela redação do § 2º do
455 mesmo artigo, fica claro que a obrigatoriedade de prova escrita só existe no caso de
456 concurso realizado em duas fases, o que não ocorreu no caso examinado. A propósito,
457 em decisão anterior desta Comissão (cópia a fls. 83), entendeu-se que para a contratação
458 por tempo determinado - destinada a atividades de docência - não seria razoável
459 substituir a prova didática pela “conferência sobre trabalho de pesquisa”. Na situação
460 presente, houve prova didática e a suposta contrariedade à orientação da CLR está
461 justificada pelas peculiaridades da área de conhecimento, como justificado a fls. 54. O
462 meu parecer, portanto, *sub censura* da Comissão, é pela convalidação do concurso.”
463 **Relator: Prof. Dr. COLOMBO CELSO GAETA TASSINARI** – Em discussão: **1 -**
464 **PROCESSO 94.1.32038.1.7 - ARAMÍNIO FERREIRA** - Cancelamento de dívida, no
465 valor de R\$ 45.789,85, tendo em vista ação de reintegração de posse cumulada com
466 perdas e danos ajuizada em 25.03.1994, em face de Aramínio Ferreira, objetivando a
467 reintegração do bem de propriedade da Universidade, oriundo de herança jacente de
468 Eunice Caldas, situado na rua Tabatinguera, nº 506, Edifício Santa Rita, apto. 21 - Sé,
469 perdas e danos, pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários
470 advocatícios. **Parecer da PG-USP:** ressalta que a PG-USP buscou por todos os meios
471 executar o julgado, mas não localizou bens do devedor passíveis de penhora. Assim,
472 observado também o tempo decorrido, não resta outra alternativa a não ser sugerir o
473 encaminhamento do processo à CLR, nos termos do artigo 12, inciso I, item d, do
474 Regimento Geral da USP, para apreciação do pedido de cancelamento do débito. A
475 **CLR** aprova o parecer do relator, favorável ao cancelamento da dívida do Sr. Aramínio
476 Ferreira, no valor de R\$ 45.798,85, nos termos do parecer da PG-USP. O parecer do
477 relator é do seguinte teor: “O presente processo trata de cancelamento de dívida de
478 Aramínio Ferreira para com a USP, devido a uma ação de reintegração de posse
479 cumulada com perdas e danos ajuizada em 25 de março de 1994. Nesta ação foi
480 reintegrada à Universidade a propriedade situada na Rua Tabatinguera, 506, Ap. 21, Sé.
481 Além disto, o Sr. Aramínio foi condenado a efetuar o pagamento das custas e despesas
482 processuais bem como os honorários advocatícios, que na época somavam o valor de
483 R\$ 7.058,68. Apesar de todos os esforços da Procuradoria Geral da Universidade na
484 tentativa de localizar o devedor e de rastrear e penhorar seus bens, o mesmo não foi
485 localizado e não foi encontrado nenhum bem em nome da pessoa. Neste sentido e
486 considerando o tempo decorrido do processo, recomendo à CLR a aprovação da
487 solicitação de cancelamento da dívida, que hoje importa em R\$ 45.789,85 (Quarenta e
488 Cinco Mil, Setecentos e Oitenta e Nove Reais e Oitenta e Cinco Centavos).” **2 -**
489 **PROTOCOLADO 2011.5.1059.59.9 - FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS**
490 **E LETRAS DE RIBEIRÃO PRETO** - Proposta de alteração do parágrafo único do
491 artigo 34 do Regimento da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto.
492 Ofício do Diretor da FFCLRP, Prof. Dr. Sebastião de Sousa Almeida, ao Magnífico
493 Reitor, Prof. Dr. João Grandino Rodas, encaminhando proposta de alteração do artigo
494 34 do Regimento da Unidade, aprovada pela Congregação, em reunião realizada em
495 16.06.2011, tendo em vista a Circ.SG/CLR/22, de 04.05.2011. **Texto atual:** Artigo 34 -
496 Parágrafo único - As inscrições para os concursos de Professor Doutor serão abertas
497 pelo prazo de sessenta dias. **Texto Proposto:** Artigo 34 - Parágrafo único - As
498 inscrições para os concursos de Professor Doutor serão abertas pelo prazo de trinta a
499 noventa dias, a critério do Departamento. A **CLR** aprova o parecer do relator, favorável
500 à alteração do parágrafo único do artigo 34 do Regimento da Faculdade de Filosofia,

501 Ciências e Letras de Ribeirão Preto. O parecer do relator é do seguinte teor: “Conforme
502 solicitação venho relatar para a CLR a proposta de alteração do regimento da Faculdade
503 de Filosofia Ciências e Letras de Ribeirão Preto. A alteração proposta refere-se a
504 alteração do Artigo 34 do Regimento da Unidade, aprovado pela Congregação em 16 de
505 junho de 2011. Trata o artigo 34 do prazo para as inscrições para concursos de Professor
506 Doutor. A versão atual diz que: As inscrições para os concursos de Professor Doutor
507 serão abertas pelo prazo de sessenta dias e a versão proposta é: As inscrições para
508 concursos de Professor Doutor serão abertas pelo prazo de trinta a noventa dias, a
509 critério do Departamento. Após a análise do processo e verificando que a modificação
510 proposta obedece ao Regimento Geral e ao Estatuto da USP, recomendo a CLR a
511 aprovação do referido Regimento.” **Relator: Prof. Dr. DOUGLAS EMYGDIO DE**
512 **FARIA** – Em discussão: **1 - PROTOCOLADO 2011.5.214.47.7 - INSTITUTO DE**
513 **PSICOLOGIA** - Recurso interposto pela candidata Ana Clara Duarte Gavião, através
514 de seus advogados, Dr. Fábio Barbalho Leite e Dr. José Roberto Manesco, contra
515 decisão da Congregação do IP que indeferiu os recursos individual e coletivo
516 anteriormente interpostos pela mesma, homologando o resultado final da Comissão
517 Julgadora do concurso, visando o provimento de um cargo de Professor Doutor, junto
518 ao Departamento de Psicologia Clínica, realizado de 7 a 10 de fevereiro de 2011, que
519 indicou a Sra. Maria Lívia Tourinho Moretto para a vaga. **Recurso interposto pela**
520 **candidata Ana Clara Duarte Gavião**, através de seus advogados, Dr. Fábio Barbalho
521 Leite e Dr. José Roberto Manesco, alegando que a candidata indicada foi membro da
522 Comissão Julgadora dos dois concursos anteriormente promovidos pelo Departamento
523 de Psicologia Clínica, para a mesma vaga e que foram frustrados pela reprovação de
524 todos os candidatos que se submeteram às respectivas avaliações, tendo um claro
525 impedimento ético ao disputar como candidata ao novo concurso. Identificado o
526 conflito ético, é, ademais, necessário dizer que tal impedimento ou conflito é também
527 jurídico, pois a regra do concurso público é uma imposição constitucional para validade
528 e legitimidade do preenchimento dos cargos públicos. Sendo um dever jurídico, o
529 concurso público revestir-se de alguns atributos como pressuposto de sua validade e
530 legitimidade. A ética jurídica é requisito e princípio da atuação da Administração
531 Pública. Segundo o art. 37, caput da Constituição Federal, que obriga não só
532 moralmente as instituições públicas, mas também e concomitantemente juridicamente:
533 "Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União,
534 dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de
535 legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao
536 seguinte: ...", garantindo o fornecimento de condições igualitárias a todos aqueles
537 interessados em participar de concursos públicos, destacando a necessidade de que
538 todos os participantes da seleção ser tratados de maneira igualitária, com igualdade de
539 condições e de conhecimento acerca das "regras do jogo", implicando na vedação a que
540 um candidato tenha tido previamente acesso privilegiado ao conhecimento de
541 preferências ou idiosincrasias de membros da banca, ou mesmo das expectativas do
542 Departamento quanto às qualificações ou perfil para se preencher uma data vaga de
543 professor. A presença da Sra. Maria Lívia como candidata no aludido concurso macula
544 esse certame com o indevido véu da suspeita. Alega, também, ausência de critérios
545 acadêmicos objetivos na avaliação das provas, tendo em vista a atribuição de notas
546 superiores à candidata Sra. Maria Lívia, sendo fortemente questionável diante de
547 maiores aprofundamentos presentes nas provas dos outros candidatos, requerendo a
548 anulação do concurso em referência; ou assim não entendendo, que se determine a
549 revisão das provas do concurso, com a explicitação dos critérios comparativos
550 empregados pela banca examinadora. **Cópia dos Quadros de notas. Homologação**

551 **pela Congregação, em reunião realizada em 11.04.2011**, do Resultado Final da
552 Comissão Julgadora do concurso, visando o provimento de um cargo de Professor
553 Doutor, junto ao Departamento de Psicologia Clínica, realizado de 7 a 10 de fevereiro
554 de 2011, que indicou a Sra. Maria Lívia Tourinho Moretto para a vaga, publicada no
555 D.O. de 13.04.2011. **Parecer da PG-USP:** verifica que o presente recurso é
556 juridicamente adequado e cabível para a reforma da decisão, uma vez que encontra
557 fundamento no inciso III do art. 257 do Regimento Geral, apresentando regularidade
558 formal, pois estão presentes as razões que fundamentam o pedido recursal. Porém, as
559 alegações da recorrente não prosperam, pois o exercício de atividade profissional
560 docente, que inclui a participação em bancas examinadoras de concursos públicos e, por
561 consequência, confere maior experiência acadêmica à recorrida, não representa óbice à
562 participação da interessada, na qualidade de candidata, em outro concurso público,
563 ainda que para a mesma vaga aberta anteriormente. Justamente com fundamento da
564 ética e na isonomia, não se pode afastar o legítimo direito daquele que possui mais
565 experiência na atividade acadêmica de concorrer em concurso público. A atuação
566 anterior da recorrida na qualidade de examinadora de concurso público, para o cargo de
567 Professor Doutor, no mesmo Departamento no qual atualmente pleiteia vaga de docente,
568 na qualidade de candidata, não macula a higidez do certame, porquanto a manifestação
569 de vontade da interessada de participar do concurso não ofende, a priori, o interesse
570 público na seleção, que visa à escolha do melhor candidato. Em verdade, não há relação
571 entre o exercício da atividade julgadora desempenhado pela recorrida nos concursos
572 anteriores, que inclui a reprovação de candidatos, e a violação do princípio da isonomia,
573 porque, no atual concurso, a interessada participa na qualidade de candidata, ou seja,
574 está em igualdade de condições objetivas em relação aos demais concorrentes. No
575 tocante ao julgamento das provas, não há que se falar em ausência de critérios objetivos
576 na avaliação, quando o próprio Regimento Geral, no art. 139 e o Regimento Interno da
577 Unidade, no art. 43, estabelecem, com clareza, os critérios objetivos e que foram
578 respeitados. Cada examinador avaliou individualmente os candidatos e atribuiu a nota
579 de modo isento, de acordo com a profundidade dos conhecimentos que dispõem sobre a
580 matéria, e que as notas manifestaram apreciação de mérito administrativo de natureza
581 acadêmica e que não se sujeitam à revisão por outro colegiado. Assim, quanto à
582 legalidade do concurso, não se verifica mácula, o que autoriza a homologação do
583 resultado pela Congregação e opina pelo desprovimento do presente recurso. **A**
584 **Congregação, em sessão realizada em 23.05.2011**, deliberou pelo não provimento do
585 recurso interposto contra a homologação do Relatório Final do Concurso do
586 Departamento de Psicologia Clínica, apresentado pela candidata Ana Clara Duarte
587 Gavião. **A CLR, em sessão realizada em 22 de junho de 2011**, por proposta do
588 relator, deliberou solicitar ao Instituto de Psicologia a documentação relativa aos dois
589 concursos anteriores. **A CLR aprova o parecer do relator, favorável à decisão da**
590 **Congregação que deliberou pelo não provimento do recurso interposto contra a**
591 **homologação do Relatório Final do concurso do Departamento de Psicologia,**
592 **apresentado pela candidata Ana Clara Duarte Gavião. O parecer do relator é do seguinte**
593 **teor: “O presente processo contempla a solicitação da Direção do Instituto de Psicologia**
594 **(IP/USP) de parecer sobre recurso interposto contra a homologação do relatório final do**
595 **concurso do Departamento de Psicologia Clínica (Edital 72/2010), publicado no D.O.E**
596 **de 25/06/2011, seção I, p. 184 (fls.02). Recurso interposto pela candidata Ana Clara**
597 **Duarte Gavião, por meio de seus advogados, Dr, Fábio Barbalho Leite e Dr. José**
598 **Roberto Manesco, contra decisão da Congregação do IP que indeferiu os recursos**
599 **individual e coletivo anteriormente interpostos pela mesma, homologando o resultado**
600 **final da Comissão Julgadora do concurso, visando o provimento de um cargo de**

601 Professor Doutor, junto ao Departamento de Psicologia Clínica, realizado de 07 a 10 de
602 fevereiro de 2011, que indicou a Sra. Maria Livia Tourinho Moretto para a vaga (fls. 05
603 a 15). Os advogados alegam que a candidata indicada foi membro da Comissão
604 Julgadora dos dois concursos anteriormente promovidos pelo Departamento de
605 Psicologia Clínica, para a mesma vaga e que foram frustrados pela reprovação de todos
606 os candidatos que se submeteram às respectivas avaliações. A presença da Sra. Maria
607 Livia como candidata no aludido concurso macula esse certame com o indevido véu da
608 suspeita. Alegam, também, ausência de critérios acadêmicos objetivos na avaliação das
609 provas, tendo em vista a atribuição de notas superiores à candidata Sra. Maria Livia,
610 sendo fortemente questionável diante de maiores aprofundamentos presentes nas provas
611 dos outros candidatos, requerendo a anulação do concurso em referência; ou assim não
612 entendendo, que se determine a revisão das provas do concurso, com a explicitação dos
613 critérios comparativos empregados pela banca examinadora. O parecer da PG-USP (fls.
614 39 a 43) analisando vários aspectos considera que as alegações da recorrente não
615 prosperam, pois não é cabível cogitar-se em impedimento ético na inscrição do
616 candidato ou existência de conflito de interesses objetivo, quando se trata de exercício
617 regular de direito da recorrida participar de concurso público para o qual já atuou em
618 outras oportunidades na qualidade de examinadora. Também considera que, justamente
619 com fundamento na ética e na isonomia, não se pode afastar o legítimo direito daquele
620 que possui mais experiência na atividade acadêmica de concorrer em concurso público.
621 Do mesmo modo, não ficou demonstrado o nexó de casualidade entre a reprovação dos
622 candidatos nos concursos anteriores e a atuação da recorrida no presente concurso. No
623 tocante ao julgamento das provas, não há que se falar em ausência de critérios objetivos
624 na avaliação, quando o próprio Regimento Geral e o Regimento Interno da Unidade
625 estabelecem, com clareza solar, os critérios objetivos, que foram observados.
626 Concluindo então, quanto a legalidade do concurso, não se verifica mácula, o que
627 autoriza a homologação do resultado pela Congregação. O relator solicitou em reunião
628 da CLR de 22 de junho de 2011, que o Instituto de Psicologia enviasse a documentação
629 relativa aos dois concursos anteriores. Após análise dos documentos, não se verificou
630 nenhuma prática estranha aos procedimentos normais aplicados em concursos na USP.
631 Considerando o exposto acima, sou de PARECER FAVORÁVEL ao despacho da
632 Douta Congregação em relação ao Relatório Final do referido concurso.” A matéria, a
633 seguir, deverá ser submetida à apreciação do Conselho Universitário. Em discussão: **2 -**
634 **PROCESSO 2011.1.456.60.0 - FACULDADE DE CIÊNCIAS FARMACÊUTICAS**
635 **DE RIBEIRÃO PRETO** - Concessão de uso de área de propriedade da USP, com
636 81m², localizada nas dependências da Faculdade de Ciências Farmacêuticas de Ribeirão
637 Preto, destinada à exploração de serviços de lanchonete através de "trailer". Minutas do
638 edital e do contrato. **Parecer da CORE-RP:** após análise dos documentos, conclui que,
639 para o funcionamento da lanchonete tipo "trailer", será necessária apenas a concessão de
640 área, não ocorrendo construção. Considera que o valor da taxa administrativa deverá ser
641 o mínimo praticado no campus, de R\$ 3,66, portanto, para a área em questão, a taxa será
642 de R\$ 296,46. **Parecer da PG-USP:** quanto às minutas, observa que foi utilizada como
643 base a minuta aprovada pelo Parecer PG.P.800/2011, não se verificando, dessa forma,
644 irregularidades. Alerta da necessidade de adequação por ocasião da elaboração do
645 documento definitivo, do valor da taxa administrativa a ser paga pela concessionária na
646 minuta de edital, ao valor aferido pela CORE-RP. **Parecer do DFEI:** constata que sob o
647 aspecto orçamentário o procedimento encontra-se correto. A CLR aprova o parecer do
648 relator, favorável à concessão de uso de área, nas dependências da FCFRP, com 81m²,
649 destinada à exploração de serviços de lanchonete através de “trailer”. O parecer do
650 relator é do seguinte teor: “O presente processo contempla a solicitação de análise da

651 proposta de concessão de uso de espaço de propriedade da USP, com área de 81m², nas
652 dependências da FCFRP, destinada à exploração de serviços de lanchonete através de
653 trailer. Ofício do Diretor da FCFRP em que ressalta a importância da exploração
654 comercial dos serviços de lanchonete trailer nas dependências da FCFRP a qualificando
655 de interesse público, atendendo assim, os cursos integral e noturno, onde os alunos,
656 docentes e funcionários permanecem em atividades das 8h as 23h, sendo prudente e
657 necessário este serviço que deverá ser concedido em favor do interesse da comunidade
658 da FCFRP (fls. 07). Informação da CORE/RP/COESF com manifestação de que
659 considera que o valor deverá ser o, mínimo, praticado dentro deste *Campus*, como
660 referência, neste caso, o valor de R\$ 3,661m² (fls. 45). Parecer da PG/USP onde se
661 constata que o processo encontra-se regularmente instruído, dando os encaminhamentos
662 futuros para a CLR e COP (fls. 50-51). Parecer favorável do DFEI quanto à análise das
663 minutas do Edital e Contrato (fls. 53). Diante das considerações acima (pareceres PG,
664 CORE/RP/COESF e DFEI), meu PARECER é FAVORAVEL ao atendimento da
665 solicitação por parte da FCFRP.” **Relator: Prof. Dr. LUIZ NUNES DE OLIVEIRA** –
666 Em discussão: **1 - PROCESSO 2010.1.26352.1.1 - PRÓ-REITORIA DE CULTURA**
667 **E EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA** - Minuta de Resolução que cria o Programa USP-
668 Legal, subordinado à Pró-Reitoria de Cultura e Extensão Universitária. Ofício da Pró-
669 Reitora de Cultura e Extensão Universitária, Prof^a. Dr^a. Maria Arminda do Nascimento
670 Arruda, ao Magnífico Reitor, Prof. Dr. João Grandino Rodas, submetendo à sua
671 consideração, Minuta de Resolução que cria o Programa USP Legal, aprovada pela
672 Câmara de Ação Cultural e de Extensão Universitária e pelo Conselho de Cultura e
673 Extensão Universitária, nas sessões realizadas em 05.05.2011 e 12.05.2011,
674 respectivamente. **Parecer da PG-USP:** analisada a Minuta de Resolução, em cotejo
675 com a normatização universitária e com a Lei nº 10.098, de 2000, que estabelece as
676 normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas
677 portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, não vê óbice jurídico ao
678 prosseguimento na forma proposta. O Cons. Luiz Nunes relata que essa é uma história
679 antiga, desde 1990, quando houve a preocupação da Universidade com esse assunto.
680 Que há dez anos a CECAE assumiu essa tarefa criando o Programa USP-Legal e a Rede
681 SACI, tendo muito sucesso. Com a extinção da CECAE o Programa foi incorporado à
682 Pró-Reitoria de Cultura e Extensão Universitária que agora propõe a criação de uma
683 Coordenação Executiva para cuidar desse Programa e ao mesmo tempo de um Conselho
684 Acadêmico. A CLR aprova o parecer do relator, favorável à minuta de Resolução que
685 cria o Programa USP-Legal, subordinado à Pró-Reitoria de Cultura e Extensão
686 Universitária. O parecer do relator é do seguinte teor: “Trazem os autos proposta
687 elaborada por um Grupo de Trabalho (GT) criado pela Pró-Reitoria de Cultura e
688 Extensão Universitária com a incumbência de planejar a criação de uma comissão
689 permanente para tratar de assuntos relativos às pessoas com deficiência vinculadas à
690 Universidade. As atividades da futura comissão ficarão conhecidas como “Programa
691 USP-Legal”, nome que ajudará a comunidade universitária a associar o seu trabalho às
692 iniciativas desenvolvidas pela Coordenadoria Executiva de Cooperação Universitária e
693 de Atividades Especiais (CECAE) até ser publicada a Portaria nº3708/2006 e às
694 medidas tomadas pela Pró-Reitoria de Cultura e Extensão desde então. A atividade do
695 GT gerou rica documentação, que pode ser encontrada nos autos. Merece atenção o
696 texto intitulado “Política de inclusão da pessoa com deficiência da USP”, fls. 17-50,
697 preparado pelo ex-Coordenador da CECAE, Professor Sergio Muniz Oliva Filho, e as
698 atas das reuniões do Grupo, fls. 6-63 e 78-91. Esses documentos põem em evidência a
699 dimensão e a complexidade dos problemas com que se defrontará a comissão que se
700 planeja criar, os quais se articulam de forma a pôr por terra análises superficiais e

701 soluções simplistas. Para se precaver contra tais dificuldades, o GT propôs uma solução
702 estruturada em dois níveis: uma Coordenação Executiva, composta por representantes
703 de numerosos segmentos da comunidade universitária, e um Conselho Acadêmico,
704 formado pelos quatro Pró-Reitores, um docente indicado pelo Reitor e pelo
705 Coordenador Executivo do Programa, este último escolhido, assim como o Vice-
706 Coordenador, pelo próprio Conselho Acadêmico dentre os membros docentes da
707 Coordenação Executiva. O GT também elaborou uma minuta da Resolução que criará o
708 Programa, que se encontra a fls. 127-130. A minuta já foi aprovada pelo Conselho de
709 Cultura e Extensão Universitária e examinada pela Procuradoria Geral, que nela não
710 encontrou defeito. Não há reparos a fazer, portanto, quer quanto ao mérito, quer quanto
711 aos aspectos formais da proposta. Meu parecer é inteiramente favorável à aprovação da
712 minuta.” Nesta oportunidade, o Sr. Presidente cumprimenta o Prof. Luiz Nunes pela
713 eleição como representante da categoria docente de professor titular junto ao Co.
714 **Relator: Prof. Dr. SÉRGIO FRANÇA ADORNO DE ABREU** – Em discussão: **1 -**
715 **PROCESSO 2007.1.897.44.0 - INSTITUTO DE GEOCIÊNCIAS** - Permissão de uso
716 de área, nas dependências do Instituto de Geociências, com 13,72m², à Sociedade
717 Brasileira de Geologia. **Parecer da PG-USP:** verifica que os documentos solicitados no
718 Parecer CJ 5034/2010 foram providenciados. Portanto, após análise do termo de
719 permissão de fls. 45/46, bem como dos documentos anexados, entende que inexistem
720 qualquer óbice, no que se refere ao aspecto jurídico, à formalização do instrumento.
721 Encaminha os autos ao IGc, para providenciar as assinaturas necessárias para a
722 formalização do termo, submetendo, em seguida, a questão às Comissões de Orçamento
723 e Patrimônio e de Legislação e Recursos. **Parecer da COESF:** Nada há contra a cessão.
724 **Parecer do DFEI:** constata que a minuta de fls. 45/46 desconsiderou a cláusula quinta
725 contemplada na minuta de fls. 41/43, o que deverá ser revisto pelo IGc,
726 responsabilizando o permissionário pelas "... despesas relativas ao consumo de água,
727 energia elétrica e telefone, utilizados pela SBGEO, assim como pela segurança do
728 local.” A **CLR, em sessão realizada em 22.06.2011**, encaminhou os autos ao Instituto
729 de Geociências para atendimento do parecer do relator. A **CLR** aprova o parecer do
730 relator, favorável à permissão de uso de área, nas dependências do Instituto de
731 Geociências, com 13,72m², à Sociedade Brasileira de Geologia. O parecer do relator é
732 do seguinte teor: “À vista dos esclarecimentos prestados pela Direção do Instituto de
733 Geociências, que respondem às indagações formuladas pela COESF e pelo DFEI e não
734 havendo óbices de natureza jurídica, conforme parecer PG.P.5461/2010 (fls. 47-49),
735 propomos a aprovação do termo de permissão de uso em favor da Sociedade Brasileira
736 de Geologia.” Em discussão: **2 - PROCESSO 2009.1.1176.58.7 - FACULDADE DE**
737 **ODONTOLOGIA DE RIBEIRÃO PRETO** - Permissão de uso de área, nas
738 dependências da Faculdade de Odontologia de Ribeirão Preto, com 133,78m², ao Centro
739 Acadêmico "Carneiro Leão". **Parecer da PG-USP:** verifica que o termo de permissão
740 de uso ora submetido à avaliação define a área objeto de cessão, estipula as finalidades a
741 serem alcançadas, restrições ao desvio da utilização para outros fins, regime de
742 repartição das despesas referentes ao imóvel e vedação à realização de novas cessões.
743 Sugere nova redação para a cláusula segunda: "Cláusula Segunda - O permissionário se
744 obriga a utilizar o local supra descrito única e exclusivamente para finalidades
745 acadêmicas, culturais e desportivas do Centro Acadêmico Carneiro Leão (CACL) e
746 Associação Atlética Acadêmica "Carneiro Leão", observando-se fiel e integralmente o
747 Regulamento do Centro de Vivência da FORP, cuja cópia fica fazendo parte integrante
748 do presente instrumento." Minuta do termo de permissão de uso com a alteração
749 proposta pela PG-USP (fls. 111/113). **Parecer da COESF:** nada há a obstar à cessão.
750 Informa apenas que área cedida tem difícil mecanismo de recuperação. A Unidade

751 deverá considerar tal fato nas suas necessidades de ampliações futuras. **Parecer do**
752 **DFEI**: constata que, sob o aspecto financeiro, a cláusula quarta deverá ser revista,
753 definindo também o responsável pelo pagamento das despesas referentes à telefonia. **A**
754 **CLR, em sessão realizada em 22.06.2011**, encaminhou os autos à Faculdade de
755 Odontologia de Ribeirão Preto para atendimento do parecer do relator. **A CLR** aprova o
756 parecer do relator, favorável à permissão de uso de área, nas dependências da Faculdade
757 de Odontologia de Ribeirão Preto, com 133,78m², ao Centro Acadêmico "Carneiro
758 Leão", bem como a proposta de redação da Cláusula Quarta do Termo. O parecer do
759 relator é do seguinte teor: "A manifestação da Diretoria da FORP-USP, às fls. 123 dos
760 autos, esclarece as ponderações quanto à alocação do espaço à permissionária. Quanto à
761 redação da Cláusula Quarta da Minuta de Termo de Permissão de Uso, adaptada nos
762 termos da orientação oferecida pelo DFEI (fls. 106 dos autos), proponho redação
763 alternativa: "CLÁUSULA QUARTA — A PERMITENTE arcará com as despesas
764 referentes à energia elétrica e consumo de água, desde que sejam compatíveis com os
765 fins a que se destinam essas despesas. O PERMISSIONÁRIO ficará responsável pela
766 manutenção, limpeza, segurança, conservação e telefonia do local beneficiado com a
767 presente Permissão". É o que submetemos ao julgamento desta CLR." Em discussão: **3 -**
768 **PROCESSO 79.1.37574.1.9 - LUIZ CARLOS COSTA (ANEXO P-73.1.38385.1.0 E**
769 **2005.1.414.16.2)** - Restituição aos cofres da Universidade, tendo em vista que o
770 interessado, docente da FAU, recebeu seus vencimentos como servidor ativo, mesmo
771 após a aposentadoria compulsória, implementada a partir de 07.08.2005, até o mês de
772 agosto de 2006. **O DRH (Apoio ao Sistema e Usuário)**, tendo em vista levantamento
773 da Folha Avulsa Retroativa Jan/02 -Ago/06 Outubro/2006, informa que em razão de sua
774 aposentadoria a partir de 07.08.2005, o interessado deverá restituir aos cofres da USP o
775 valor líquido de R\$ 24.990,23, solicitando à FAU que providencie junto ao interessado
776 o recolhimento, de acordo com o Of.Circ.DRH-59/00. **Requerimento do interessado**
777 manifestando total discordância quanto às obrigações a ele atribuídas, bem como quanto
778 à fixação intempestiva de valores e datas. Alega que, ao constatar que seus vencimentos
779 dos meses de agosto e setembro de 2005 não haviam sido alterados, solicitou à Seção de
780 Pessoal da FAU que indagasse se a alteração de vencimentos só ocorreria após a
781 conclusão do processo de aposentadoria, e se haveria a possibilidade desses
782 vencimentos serem contestados, recebendo como resposta que não deveria se preocupar.
783 Informa que, em todo período que aguardou a tramitação na Reitoria do processo da
784 aposentadoria, o que somente ocorreu em setembro de 2006 pp, quando seus
785 vencimentos foram muito reduzidos, assumiu a obrigação moral de continuar
786 contribuindo com a Universidade. Nessas condições, não aceita que seja pessoalmente
787 responsabilizado pelas conseqüências de problemas administrativos da Universidade
788 inteiramente alheios ao seu conhecimento e competência, sobre os quais não teve a
789 menor ingerência. **O DRH (Apoio ao Sistema e Usuário)**, informa que o valor correto
790 a ser recolhido é de R\$ 26.925,23, tendo em vista que, por um lapso, não foi incluído o
791 valor do 13º salário de 2005, percebido como servidor ativo. **Parecer da CJ**: tendo em
792 vista que o docente completou 70 anos de idade, em 06.08.2005, e que sua
793 aposentadoria somente foi publicada no Diário Oficial de 31.08.2006 (fls.98), retroativa
794 a 07.08.2005, a princípio, não poderia ser responsabilizado pela demora na concessão
795 do benefício, atribuída esta à própria Administração. Por outro lado, é de se apurar se no
796 aludido período exerceu atividades docentes porquanto os valores recebidos após o
797 implemento da idade limite para a aposentadoria compulsória não podem ter caráter de
798 vencimentos. Solicita encaminhamento dos autos à FAU, para que esclareça se no
799 período compreendido entre agosto de 2005 a agosto de 2006, foram atribuídas
800 atividades acadêmicas ao interessado, seja de graduação ou de pós-graduação

801 (04.04.2008). **A Chefe do Departamento de Projeto da FAU, Profa. Dra. Heliana**
802 **Comin Vargas**, informa que não foram atribuídas atividades acadêmicas ao Prof. Dr.
803 Luiz Carlos Costa, no âmbito do Departamento, no período compreendido entre agosto
804 de 2005 a agosto de 2006. **Parecer da PG-USP**: consideradas as características do caso
805 concreto, consideração essa que é essencial para evitar generalizações indevidas, e a
806 jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entende que, pela concorrência dos
807 diversos fatores assinalados (erro exclusivo da Administração, boa-fé do interessado e
808 natureza alimentar do débito), o ajuizamento de ação judicial para ressarcimento no
809 presente caso traz grande possibilidade de insucesso. Assim, tendo em conta o risco de
810 uma futura condenação em honorários advocatícios de até 20% do valor da causa, no
811 caso de derrota judicial, a propositura de ação de ressarcimento se torna inadequada,
812 encaminhando à CLR para apreciação do cancelamento do débito em questão. **A CLR**
813 aprova o parecer do relator, favorável à suspensão da demanda ressarcitória, nos termos
814 do parecer da PG-USP. O parecer do relator é do seguinte teor: “Os fatos relatados
815 nestes autos podem ser resumidos como seguem: 1. O Prof. Dr. Luiz Carlos Costa, da
816 Faculdade de Arquitetura e Urbanismo - FAU/USP, completou 70 anos de idade em
817 07/08/2005, data a partir da qual fez jus à aposentadoria compulsória; 2. Não obstante, o
818 decreto de aposentadoria somente foi publicado no Diário Oficial em 31/08/2006, com
819 efeito retroativo à data anterior, isto é, 07/08/2005; 3. No interregno entre agosto de
820 2005 e agosto de 2006, percebeu vencimentos correspondentes a seu cargo, totalizando
821 o valor indevido, líquido, de R\$26.925,23 (vinte e seis mil, novecentos e vinte e cinco
822 reais e vinte e três centavos); 4. Por indevido, entende a Universidade deva ser restituído
823 aos cofres públicos, razão pela qual o Departamento de Recursos Humanos (DRH), da
824 Coordenadoria de Administração Geral, expediu a informação nº 1.734/2006, anexa sob
825 fls. 104 dos autos; 5. Ciente da cobrança, o Professor manifesta, em 24/11/2006, sua
826 discordância quanto às obrigações que lhe são imputadas e a fixação intempestiva de
827 valores e datas. Em suma, alega que, no momento oportuno, recorreu à seção de pessoal
828 da FAU, solicitando orientações quanto à aposentadoria que se avizinhava. Recebeu
829 orientação de que deveria aguardar o trâmite processual até o decreto de aposentadoria.
830 Verificando, posteriormente, que continuava a receber vencimentos inalterados, voltou a
831 indagar o mesmo órgão que teria lhe respondido que os “antigos vencimentos seriam
832 legitimamente auferidos até a conclusão do processo de aposentadoria”; 6. No período
833 em que permaneceu aguardando o desfecho processual, o docente entrou em gozo de
834 licença-prêmio, referente ao período aquisitivo de 02.08.1999 a 30.07.2004; 7. Em
835 25/11/2006, requereu fosse juntada Certidão de Tempo de Contribuição, expedida pelo
836 INSS, para fins de inclusão de tempo nesta Universidade. Em decorrência, pleiteou
837 recálculo dos valores de sua aposentadoria. Em resposta ao pleito, o Serviço de
838 Contagem de Tempo do DRH, computou o tempo de trabalho na iniciativa privada,
839 mesmo após o interessado haver completado os 70 anos, o que lhe assegurou
840 aposentadoria integral; 8. Esclarecida a natureza da pendência, os autos evoluíram no
841 sentido da viabilidade de propositura de ação judicial, pois que houve pagamentos
842 indevidos; 9. Para tanto, é ouvida a Procuradoria Judicial Cível, que expede o parecer
843 anexo sob fls. 150-153 cujo teor põe em destaque as características do caso em apreço:
844 erro exclusivo da administração; ausência de má-fé ou displicência de parte do docente;
845 e natureza alimentar do débito. Segundo o parecer, diante dessas características, “o
846 ajuizamento da ação judicial para ressarcimento no presente caso traz grande
847 possibilidade de insucesso”, além do risco de condenação em honorários advocatícios
848 de até 20%; 10. Esse entendimento é confirmado pelo Sr. Dr. Procurador Chefe, em sua
849 manifestação de fls. 153v, que sublinha a posição de cautela da Procuradoria Judicial
850 Civil da USP no ajuizamento de ações de caráter ressarcitório em casos semelhantes

851 haja vista as tendências dos Tribunais Superiores em não acolher pleitos nos quais é
852 inquestionável o erro administrativo associado à ausência de má fé do servidor; 11. O
853 entendimento também mereceu acolhida por parte do Sr. Dr. Procurador Geral da USP.
854 À vista do exposto, na esteira dos fatos e dos entendimentos compartilhados proponho a
855 suspensão da demanda ressarcitória e o encerramento do caso.” Em discussão: **4 -**
856 **PROCESSO 2011.1.79.14.9 - INSTITUTO DE ASTRONOMIA, GEOFÍSICA E**
857 **CIÊNCIAS ATMOSFÉRICAS (ANEXO P-2010.1.339.14.0) -** Recurso interposto por
858 Jorel Yuri Pontes e Dechiche, aluno do curso de bacharelado em Geofísica, através de
859 seu advogado, Dr. Dave Geszychter, contra decisão da Congregação do IAG, em manter
860 aplicação de pena disciplinar de suspensão de 150 dias, a partir de 12.05.2011,
861 acolhendo o Relatório Final da Comissão Processante instaurada através de processo
862 Administrativo Disciplinar em face do recorrente, por ter realizado suposta fraude da
863 terceira prova da disciplina "Física IV", aplicada no dia 20 de maio de 2009, mediante a
864 resolução da segunda questão da referida prova após a sua correção e à divulgação do
865 gabarito. **Ofício do Diretor do IAG, Prof. Dr. Tércio Ambrizzi**, ao Procurador Geral
866 da USP, Prof. Dr. Gustavo Ferraz de Campos Monaco, encaminhando documentação
867 proveniente do Instituto de Física, na qual relata que o aluno Jorel Yuri Pontes e
868 Dechiche resolveu uma das questões de uma avaliação da disciplina Física IV após a
869 transcrição da nota pelos docentes e de maneira idêntica ao gabarito, fato percebido
870 quando o aluno solicitou revisão da prova. Essa documentação é composta pelo ofício
871 do Prof. Dr. Valmir Antonio Chitta, Presidente da CG do IF, correspondência dos
872 professores responsáveis pela disciplina, cópia da prova e do pedido de revisão, cópia
873 do gabarito e um parecer técnico-pericial elaborado por perito contratado pelo IF.
874 Solicita orientação para as providências a serem tomadas. **Parecer da PG-USP:**
875 conforme análise da documentação constata que o aluno Jorel Yuri Pontes e Dechiche
876 teria preenchido o verso de uma das folhas de prova com a solução de uma das
877 questões, a mais importante da avaliação, posteriormente à correção. De acordo com
878 parecer técnico pericial verifica que o aluno preencheu a lápis, posteriormente à
879 correção, o verso da folha de prova número dois com a solução da questão número dois.
880 Pelos fatos narrados e até o momento apurados, podem caracterizar infração no âmbito
881 administrativo e criminal. Recomenda a instauração de processo de sindicância para
882 verificar os indícios de autoria e a prova da materialidade dos fatos narrados. **Portaria**
883 **Interna IAG/D/015/2010**, instaurando Sindicância e Constituição de Comissão, para
884 apurar suposta fraude da terceira prova da disciplina "Física IV", aplicada no dia 20 de
885 maio de 2009, pelo aluno Jorel Yuri Pontes e Dechiche, aluno do curso de bacharelado
886 em Geofísica do IAG. **Relatório Final da Comissão Sindicante:** entende que havia
887 contradições entre alguns pontos das versões dos professores e do aluno, e que essas
888 contradições se referiam à autoria dos traços vermelhos anulando o anverso das folhas
889 não utilizadas e quanto à existência prévia de um gabarito onde o aluno se baseou para
890 estudar para a prova, solicita nova perícia nos originais da prova, onde se constatou que
891 os traços nos aversos das folhas 2 e 3 foram feitos pela mesma pessoa. Em relação à
892 existência de um gabarito, se constatou que a questão número 2, era inédita,
893 contradizendo o depoimento do aluno que alega ter estudado a partir de uma solução
894 previamente conhecida da mesma. Assim, com base nos depoimentos prestados e nos
895 pareceres periciais efetuados, sugere a instauração de um Processo Administrativo
896 Disciplinar, pois acredita que existam elementos caracterizadores da infração
897 administrativa. **Parecer da PG-USP:** do ponto de vista jurídico-formal não há reparo a
898 ser feito, sendo que, por medida de economia e eficiência, a presente sindicância
899 poderia ser convertida em processo administrativo disciplinar, ofertando ao discente o
900 constitucional direito à ampla defesa, tendo em vista a gravidade da situação, que pode

901 levá-lo à eliminação, com base no artigo 23, inciso II, do Código de Ética, combinado
902 com o artigo 249, inciso IV, do Decreto nº 52.906. **Portaria Interna nº 001/2011, do**
903 **Diretor do IAG, Prof. Dr. Tércio Ambrizzi**, instaurando Processo Administrativo
904 Disciplinar em face de Jorel Yuri Pontes e Dechiche, aluno do curso de bacharelado em
905 Geofísica, por ter realizado suposta fraude da terceira prova da disciplina "Física IV",
906 aplicada no dia 20 de maio de 2009, mediante a resolução da segunda questão da
907 referida prova após a sua correção e à divulgação do gabarito. Assim, estando presente o
908 ato capitulado como infração disciplinar, conforme artigos 247 e 250, incisos VII e IX,
909 suscetível de ser apenado, em princípio, com a pena de Eliminação, conforme
910 preceituam os artigos 248, inciso IV e 249, inciso IV, todos dispositivos previstos no
911 Decreto nº 52.906/72, em vigor por força do artigo 4º das Disposições Transitórias do
912 Regimento Geral da USP. **Carta de Defesa do aluno Jorel Yuri Pontes e Dechiche:**
913 informa que, quanto ao primeiro parecer técnico pericial, esse foi esclarecido de boa fé e
914 de boa vontade em seu depoimento prestado a Comissão Sindicante. Quanto ao segundo
915 parecer pericial alega que qualquer decisão embasada somente em uma avaliação tão
916 circunstancial da identificação do punho escritor é passível de contestação, pois nada
917 impediria a caneta por ele utilizada ao invalidar erroneamente o campo de escrita da
918 folha 2 ser semelhante em marca, modelo e até mesmo lote àquela utilizada na correção
919 da prova. Referente ao gabarito prévio, alega a existência de um banco de provas do
920 CEFISMA, mantido pelos alunos do IF, que é constituído por provas anteriores de
921 vários professores do mesmo Instituto e de outras Unidades utilizando-o para estudo e
922 que, dentre esse material havia a solução de um problema extremamente semelhante ao
923 de sua prova, contestando a afirmação de que a questão 2 seja inédita, pois aplica-se
924 somente ao material de provas fornecido pelo Prof. Manoel. Relata que não cometeu
925 infração alguma, apenas exigiu os seus direitos de revisão de prova e que a revisão não
926 foi realizada pelos professores responsáveis. Relata, também, que foi reprovado em
927 Física IV pois sua prova não foi corrigida e que cursou a mesma disciplina no semestre
928 seguinte, obtendo aproveitamento superior exigido para sua aprovação. **Relatório Final**
929 **da Comissão Processante:** conclui que, de todos os documentos trazidos, bem como
930 dos depoimentos prestados, entende serem procedentes as imputações feitas ao aluno
931 Jorel Yuri Pontes e Dechiche e que as condutas do indiciado enquadram-se no disposto
932 no artigo 247 e 250, incisos VII e IX, do Decreto nº 52.906/72, entretanto, como o aluno
933 não possui antecedentes, deve ser aplicada a pena de suspensão por 150 dias, sem
934 prejuízo da responsabilidade civil e criminal, se houver. **O Diretor do IAG, Prof. Dr.**
935 **Tércio Ambrizzi**, acolhe o Relatório Final apresentado pela Comissão Processante.
936 **Parecer da PG-USP:** sob o aspecto formal não identifica reparos a serem feitos.
937 Observa que a Comissão sugeriu pena inferior àquela indicada pela Portaria. Duas
938 questões se fazem presentes: a primeira relativa à modificação da pena sugerida sem a
939 adequada justificativa e motivação, até porque, para o ato infracional que lhe foi
940 imputado (fraude de documento) a pena consequente é de eliminação. Outra diz respeito
941 ao tempo de suspensão de cento e cinquenta dias. Observa, também, que a penalidade
942 indicada poderá implicar na reprovação do processado por faltas, isso se o mesmo ainda
943 não concluiu o curso. Uma vez que o Relatório Final já foi acolhido pela Autoridade,
944 entende que lhe resta o julgamento, lembrando que a aplicação de eventual penalidade
945 de suspensão é competência do Diretor e a de eliminação é da competência do M.
946 Reitor. **O Diretor do IAG, Prof. Dr. Tércio Ambrizzi**, aplica a pena disciplinar de
947 suspensão por 150 dias, ao aluno Jorel Yuri Pontes e Dechiche, a partir da data de
948 ciência do mesmo. **Recurso do aluno Jorel Yuri Pontes e Dechiche:** alega que,
949 princípios da Constituição Federal que regem o processo civil foram lesados no decorrer
950 do processo administrativo pontuando-os de forma sintética: princípio do devido

951 processo legal - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido
952 processo legal; princípio da isonomia - todos são iguais perante a lei, sem distinção de
953 qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos residentes estrangeiros no país a
954 inviolabilidade do seu direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade; princípio
955 do contraditório e da ampla defesa - aos litigantes, em processo judicial ou
956 administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla
957 defesa, com os meios e recursos e ela inerentes; princípio do juiz natural - não haverá
958 juízo ou tribunal de exceção; princípio do duplo grau de jurisdição - que assegura as
959 partes apelar caso sintam-se prejudicadas de qualquer modo a uma jurisdição superior e
960 princípio IX, que diz da proibição da prova ilícita. Relata que caso seja necessário
961 apelar para outras instâncias a fim de garantir a tutela/proteção de seus direitos
962 garantidos pela Constituição Federal e que não podem ser violados por nenhuma outra
963 lei em território nacional nem mesmo pelo Regimento Geral da USP, em um processo
964 repleto de falhas e equívocos, totalmente passível de nulidade. **O Diretor do IAG,**
965 **Prof. Dr. Tércio Ambrizzi,** considerando os termos da decisão tomada, bem como
966 aqueles da peça recursal, observando-se que, na hipótese, não se encontram presentes
967 motivos ao deferimento do recurso, mantêm, assim, a aplicação da pena disciplinar de
968 suspensão por 150 dias, a contar de 12.05.2011. **Parecer da Profa. Dra. Maria**
969 **Assunção Faus da Silva Dias:** constata que no recurso apresentado não se encontra
970 nenhum fato concreto que permita evidenciar algum deslize processual e que a PG-USP
971 não evidenciou qualquer irregularidade. Sendo assim, não há elementos novos que
972 justifiquem o acolhimento do recurso. Recomenda que a Congregação mantenha a
973 decisão tomada pelo Diretor do IAG. **A Congregação do IAG, em Sessão realizada**
974 **em 25.05.2011,** mantêm a aplicação da pena disciplinar de suspensão por 150 dias, a
975 contar de 12.05.2011. **Recurso interposto por Jorel Yuri Pontes e Dechiche,** aluno do
976 curso de bacharelado em Geofísica, através de seu advogado, Dr. Dave Geszychter,
977 contra decisão da Congregação do IAG, em manter aplicação de pena disciplinar de
978 suspensão de 150 dias, a partir de 12.05.2011, alegando que as cópias reprográficas
979 ofertadas ao recorrente para a elaboração de sua tese defensiva foram monocromáticas,
980 impedindo o pleno exercício do direito de defesa. Requer reforma da decisão recorrida,
981 com a prolação de decisão absolutória. **Parecer do Prof. Dr. Walter Junqueira**
982 **Maciel:** constata que o recurso baseia-se essencialmente na alegação de uma eventual
983 ausência do direito de defesa pelo aluno, e na obtenção de cópias reprográficas coloridas
984 de partes do processo, em oposição às cópias em preto e branco originalmente de posse
985 do aluno. Considera que, o aluno compareceu às duas Comissões quando teve ampla
986 oportunidade de defesa e de esclarecimento, considera, também, que as perícias
987 realizadas e as análises das Comissões foram efetuadas a partir dos documentos
988 originais, não vê nenhuma justificativa para modificar a decisão tomada pela
989 Congregação em 25.05.2011. Recomenda que essa decisão seja mantida. **A**
990 **Congregação do IAG, em Sessão realizada em 22.06.2011,** mantêm a aplicação da
991 pena disciplinar de suspensão por 150 dias, a contar de 12.05.2011. **Parecer da PG-**
992 **USP:** analisado o recurso apresentado, observa que, além de impetrado fora do prazo
993 legal, entende que ao mesmo não deve ser dado provimento, haja vista que no mérito o
994 recorrente repete os argumentos utilizados em sua defesa, não trazendo fato novo que
995 possa modificar a decisão proferida nestes autos. Esclarece que, ao ser analisado um
996 procedimento disciplinar sob a ótica jurídica formal, não cabe a intromissão quanto ao
997 mérito, exceto em casos de gritante descompasso com o ordenamento legal, o que não
998 ocorreu neste caso. O Cons. Sérgio Adorno relata que na carta de defesa, e em todos os
999 recursos o aluno alega que, quanto ao parecer da primeira perícia que concluiu que a
1000 escrita foi feita após o traço vermelho, o mesmo esclareceu dizendo que o traço foi feito

1001 por ele mesmo por engano e que o parecer da segunda perícia concluiu que não há
1002 elementos técnicos para embasar um pronunciamento categórico da mesma origem.
1003 Relata, também, que lhe chamou a atenção que ninguém se manifestou sobre o resultado
1004 da segunda perícia e quais foram os embasamentos para a conclusão do caso. Observa
1005 que a proposta da Comissão Processante foi interessante, porque pela infração cometida,
1006 o aluno deveria receber a pena de eliminação, que é de competência do Reitor, mas, em
1007 função do aluno nunca ter tido caso anterior lhe foi aplicada uma suspensão de 150 dias,
1008 que a PG-USP questionou, pois no Estatuto não existe essa previsão, mas, mesmo
1009 assim, a pena foi aplicada. Diz que está convencido e não tem motivo nenhum para
1010 duvidar que o aluno cometeu a fraude. Que não tem o porquê duvidar dos professores e
1011 que sua posição é de concordância com o desfecho final de manter a decisão. A **CLR**
1012 aprova o parecer do relator, pelo indeferimento do recurso interposto pelo aluno Jorel
1013 Yuri Pontes e Dechiche. O parecer do relator é do seguinte teor: “O aluno Jorel Yuri
1014 Pontes e Deniche, aluno do curso do Bacharelado em Geofísica, foi suspenso por 150
1015 (cento e cinquenta) dias por fraude na resolução da segunda questão, da terceira prova
1016 da disciplina “Física IV”, aplicada em 20 de maio de 2009 no Instituto de Física da
1017 USP, por força de relatório final da Comissão Processante instaurada pela Portaria
1018 Interna 001-2011, de 02-02-2011, do Instituto de Astronomia, Geofísica e Ciências
1019 Atmosféricas e conforme despacho publicado no D.O.E, de 14/05/2011, Seção I, pág.40
1020 (fls. 136 dos autos). Em 21 de maio de 2011, o aluno ingressou com recurso junto à
1021 Congregação do Instituto de Astronomia, Geofísica e Ciências Atmosféricas, contra a
1022 decisão (fls. 137- 140). Porém, este Colegiado, em sua 231ª Sessão Ordinária não
1023 encontrou motivos para reverter a decisão. Em 09 de junho de 2011, o aluno interpõe
1024 novo recurso dirigido ao Presidente da Congregação do mesmo Instituto, repetindo os
1025 mesmos argumentos anteriormente apresentados. Em sua 232ª Reunião Ordinária, aos
1026 22/06/2011, a Congregação decidiu manter a pena disciplinar de suspensão. Em sua
1027 manifestação, a Procuradoria Geral da USP (PG.P.2196/11, fls. 172-173) sublinha dois
1028 argumentos para recusar deferimento ao pleito. Primeiramente, a natureza intempestiva
1029 do recurso. De acordo com o Regimento Geral da Universidade, o prazo recursal
1030 esgotou em 03 de junho de 2011. Ainda assim, a Congregação do IAG/USP decidiu
1031 manifestar-se. Em segundo lugar, não foram acrescentados novos fatos ou argumentos
1032 que pudessem resultar em revisão do que e do quanto havia sido decidido. Assim,
1033 considerando-se que o processado perfilou todos os regulamentos e ritos administrativos
1034 que regem a matéria, inclusive o inalienável direito à defesa, plenamente assegurado ao
1035 recorrente; e igualmente se considerando que os motivos apresentados no recurso não
1036 foram julgados suficientes para contestar os resultados da Comissão Processante,
1037 proponho à CLR o indeferimento do pretendido e o consequente arquivamento destes
1038 autos.” Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente dá por encerrada a sessão às 16h45,
1039 agradecendo a presença de todos. Do que, para constar, eu
1040 _____, Renata de Góes C. P. T. dos Reis, designada
1041 pelo Sr. Secretário Geral, lavrei e digitei esta Ata, que será assinada pelos Senhores
1042 Conselheiros presentes à sessão em que a mesma for discutida e aprovada, e por mim
1043 assinada. São Paulo, 24 de agosto de 2011.

ANEXO I



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Faculdade de Direito
Largo de São Francisco

Proc. 2010.1.1235.5.4

Int. Faculdade de Medicina

Trata-se de recurso administrativo interposto pela docente Professora Doutora Vera Luiza Capelozzi, impugnando decisão do Excelentíssimo Senhor Diretor da Faculdade de Medicina desta Universidade, que lhe impôs pena de suspensão, pelo prazo de trinta (30) dias, com base no art. 251, II, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado (fls. 241).

Alega a recorrente várias preliminares, em síntese: i) incompetência do Diretor, Professor José Octávio Costa Auler Júnior, por haver presidido a Comissão de Sindicância; ii) falta de fundamentação da decisão punitiva; iii) incoerência da legislação invocada; iv) ilegalidade da invocação do Estatuto dos Servidores da USP; v) ocorrência da prescrição; vi) outras ilegalidades relacionadas à participação de pessoas estranhas no procedimento; vii) violação do “bis in idem”; viii) ilegalidade na nomeação da segunda Comissão de Sindicância. No mérito, sustenta, em resumo, não haver o apontado plágio (fls. 243-270).

O recurso foi recebido, em seu duplo efeito, mantida a decisão por seu ilustre prolator (fls. 271).

A douta Procuradoria Geral, em substancioso parecer do Dr. Rodrigo Rodrigues Pedroso, rebate as preliminares de incompetência e falta de fundamentação, ponderando, quanto à invocada prescrição, a existência de dois entendimentos a



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Faculdade de Direito *Largo de São Francisco*

respeito da questão suscitada: o primeiro, no sentido da sua não ocorrência, diante do disposto nos arts. 184, § 1º, c.c. 109, ambos do Código Penal; o segundo pela sua ocorrência, de acordo com entendimento jurisprudencial que subordina a aplicação do prazo prescricional da lei penal aos casos em que houver, efetivamente, instauração de processo criminal (fls. 280-288).

O meu parecer é pelo reconhecimento da prescrição da punição administrativa, prejudicado o exame das demais questões ventiladas no recurso.

Verifica-se dos autos que a infração atribuída à recorrente ocorreu por ocasião de concurso para Professor Titular realizado na Faculdade de Medicina em 2004; em 9 de dezembro de 2004 a Diretoria da FM menciona ter recebido a denúncia de plágio apresentada pelo Departamento de Patologia daquela Unidade; em 29 de junho de 2005 foi determinada a instauração de sindicância pela Portaria n. 1788, aditada pela Portaria n. 1805, de 3 de novembro do mesmo ano; em 18 de novembro de 2005, a Comissão encerrou os trabalhos, manifestando-se pelo arquivamento da sindicância, por improcedente a acusação formulada (fls. 320 do proc. 2005.1.9976.1.5).

No entanto, o então Diretor daquela Unidade, entendendo não estarem devidamente esclarecidas as circunstâncias do caso, decidiu instaurar nova sindicância (fls. 356), o que foi feito por meio da Portaria n. 1855, de 14 de maio de 2007 (fls. 363). A nova Comissão concluiu, em 27 de novembro de 2007, pela instauração do processo administrativo, que somente foi determinada pela Portaria n. 1981, de 14 de junho de 2010. **Anote-se que os autos foram remetidos à então Consultoria Jurídica da USP em 3 de dezembro de 2007, com oferecimento de parecer somente em 5 de abril de 2010 (fls. 472).**



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Faculdade de Direito *Largo de São Francisco*

A Comissão Processante encerrou seus trabalhos em 23 de dezembro de 2010, concluindo pela ocorrência de plágio e sugerindo pena de suspensão, finalmente aplicada pela decisão recorrida.

Segundo previsto pelo art. 261, III, da Lei Estadual n. 10.261, de 1968 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado -, com a redação da Lei Complementar 942, de 2003, extingue-se a punibilidade da falta prevista em lei como infração penal, no prazo da prescrição em abstrato da pena criminal, *se for superior a 5 (cinco) anos*.

No caso examinado, eventual conduta criminosa estaria classificada no *caput* do art. 184 do Código Penal, que incrimina a violação de direitos de autor, para a qual é prevista pena de detenção de três (3) meses a um (1) ano, com prescrição em abstrato de 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do mesmo estatuto.

Aqui não se pode calcular a prescrição, *data venia*, a partir da pena prevista no § 1º, do art. 184 do CP, como alvitrado nas manifestações do ilustre Procurador Geral a fls. 240, reiterada no parecer do Dr. Rodrigo Pedroso, porquanto as hipóteses mencionadas no referido parágrafo exigem o propósito de lucro, direto ou indireto, que não foi sequer cogitado na situação objeto do processo administrativo.

Como sustentei em parecer apresentado ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo, quando ali representava o Ministério Público – embora a respeito de questão penal e processual diversa -, o cálculo da prescrição da pretensão punitiva, regulada pelo art. 109 do Código Penal, deve levar em conta a sanção abstratamente cominada ao *crime praticado*. Esse o entendimento, aliás, do Professor Basileu Garcia, transcrito no mencionado parecer (v. Revista *Justitia*, São Paulo, n. 142, 1988, p. 165-168).

Daí que, *in casu*, mesmo que não tenha ocorrido a instauração de processo criminal, o fato a ser considerado no âmbito administrativo seria, na pior das



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Faculdade de Direito *Largo de São Francisco*

hipóteses, capitulado pelo art. 184 *caput*, do Código Penal, com prescrição, insisto, de quatro anos.

Verifica-se na situação presente que entre a instauração da primeira sindicância – 29 de junho de 2005 – e o início do processo administrativo, em 14 de junho de 2010, que são causas interruptivas da prescrição, segundo o art. 261, § 2º, do Estatuto dos Funcionários, transcorreu prazo bem superior a quatro anos, que seria o lapso prescricional da eventual infração penal correspondente.

Assim sendo, na esfera administrativa, quer se considere o prazo prescricional de dois anos, estabelecido no art. 261, I, do Estatuto - referente à pena de suspensão aplicada -, quer se leve em conta o art. 261, III, relativo à falta prevista como infração penal, a punibilidade já estava extinta quando da instauração do processo administrativo.

O parecer que submeto à douta apreciação da CLR é, portanto, pelo provimento do recurso para reconhecer a prescrição, prejudicado o exame das demais questões trazidas pela recorrente.

Finalmente, submeto ainda à Comissão o exame da oportunidade de apuração de responsabilidade funcional pela ocorrência da prescrição, nos termos do art. 261, § 6º, do Estatuto dos Funcionários.

São Paulo, 23 de agosto de 2011.

Antonio Magalhães Gomes Filho

Presidente da CLR

ANEXO II



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Faculdade de Direito
Largo de São Francisco

Proc. 2011.1.885.86.2

Int. Escola de Artes, Ciências e Humanidades - EACH

Trata-se de consulta formulada à douta Procuradoria Geral pelo Professor Jorge Boueri Filho, DD. Diretor da Escola de Artes, Ciências e Humanidades – EACH -, indagando a propósito da possibilidade de apresentação de tese redigida em inglês em concurso para a livre-docência daquela Unidade.

Numa primeira manifestação, em parecer subscrito pelo ilustre Procurador Dr. Regis Lattouf, aquele órgão manifestou-se contrariamente, lembrando entendimento do Conselho Universitário de 25 de maio de 1993, adotado com base em manifestação desta CLR, no sentido de que tal possibilidade estaria restrita aos casos de Departamentos que ministrem cursos de línguas e literaturas estrangeiras (fls. 6-8).

Diante de contestação apresentada em sessão da Congregação da mesma Unidade, inclusive com substancioso parecer oferecido pelo Professor Doutor Alesandro Soares da Silva, representante da categoria naquele colegiado (fls. 10-15), o tema foi novamente submetido à Procuradoria Geral, que emitiu novo parecer, também da lavra do Dr. Regis Lattouf, em que são rebatidos os argumentos constantes daquela manifestação e confirmado o entendimento anterior, com proposta de encaminhamento do tema a esta Comissão de Legislação e Recursos (fls. 29-37).

Sem embargo das argutas observações feitas na manifestação do ilustre representante docente, penso que deve ser mantido o entendimento da douta Procuradoria, agora reforçado pela convincente fundamentação do segundo parecer.

A propósito, lembro que esta Comissão, em caso semelhante - proc. 2009.1.626.46.5 / Instituto de Química -, em que se discutiu a possibilidade de realização de concursos de ingresso com participação de candidato estrangeiro, também concluiu pela impossibilidade de realização de provas em língua diversa da nacional.



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Faculdade de Direito

Largo de São Francisco

Naquela ocasião, ressaltei em parecer apresentado a esta CLR que as iniciativas visando à internacionalização da Universidade não podem deixar em segundo plano a observância do princípio informador da *legalidade* da administração pública (por sinal, o primeiro dentre os arrolados pelo art. 37 *caput* da Constituição Federal), em especial em matéria de concursos públicos, frequentemente sujeita a questionamentos perante o Poder Judiciário.

Por isso, é imperiosa a obediência, nos concursos, em primeiro lugar, das prescrições do próprio texto constitucional, lembrando que o art. 13 *caput* declara que “a língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil”; e também deve ser registrado que somente o uso da língua oficial permite o pleno exercício do controle popular insito na regra maior da *publicidade* administrativa (art. 37 *caput* CF). Note-se, ainda, que o art. 137, V, do Regimento Geral da USP, dispõe que “a prova didática será pública”.

De fato, sendo o concurso público um procedimento administrativo, os seus atos devem ser produzidos em vernáculo (art. 22, par. 1, da Lei 9.794/99), regra que já era consagrada entre nós para os atos do processo civil (art. 156 do CPC), até porque, como registrado em importante julgado do STF, “seu conteúdo deve ser acessível a todos”, com a sugestiva observação de que “a imprescindibilidade do uso do idioma nacional nos atos processuais, além de corresponder a uma exigência que decorre de razões vinculadas à própria soberania nacional, constitui projeção caracterizadora da norma inscrita na CF 13 *caput*, que proclama ser a língua portuguesa o idioma oficial da República” (HC 72391-8-DF, relator Min. Celso de Mello, j. 8.3.95, DJU 17.3.95, p. 5791).

Observo, todavia, que a partir daquele caso surgiu nesta CLR proposta de modificação do Regimento Geral, aprovada nas reuniões do Conselho Universitário de 28 de junho e 5 de julho passados, que resultou na inclusão do § 8º, do art. 135, do Regimento Geral da USP, com a seguinte redação: “Havendo justificado interesse da Universidade, a critério da CAA, as provas poderão ser realizadas em idioma nacional e em idioma estrangeiro” (Resolução n. 5929/2011).

Essa nova previsão não se aplica, no entanto, ao caso da presente consulta, não só porque a abertura do concurso de livre-docência foi anterior, mas também porque não houve prévia manifestação da CAA sobre o “justificado interesse da Universidade”. Aliás, segundo se percebe, nem mesmo se trata de candidato estrangeiro.



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Faculdade de Direito
Largo de São Francisco

Diante disso, o meu parecer, *sub censura* da CLR, é no sentido da completa inviabilidade de deferimento da inscrição pela Egrégia Congregação, conforme ressaltado nos pareceres da douta Procuradoria Geral.

São Paulo, 16 de agosto de 2011.

Antonio Magalhães Gomes Filho